

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	3
Procuradoria da República no Estado do Acre	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia	6
Procuradoria da República no Estado do Ceará	7
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	12
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	14
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	14
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	24
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	46
Procuradoria da República no Estado de Roraima	51
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	52
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	53
Expediente	55

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 26.

DATA: 15/07/2024 **PERÍODO:** 08/07/2024 a 12/07/2024

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000098/2024-15 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)
Data: 08/07/2024
Interessados: VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA

Processo: 1.00.001.000099/2024-60 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)
Data: 08/07/2024
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000100/2024-56 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 08/07/2024
Interessados: PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Processo: 1.00.001.000101/2024-09 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 09(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)

Data: 10/07/2024

Interessados: ZELIA LUIZA PIERDONA

Processo: 1.00.001.000102/2024-45 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 06(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)

Data: 10/07/2024

Interessados: PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Processo: 1.00.001.000103/2024-90 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)

Data: 11/07/2024

Interessados: PR-ES/PR-ES - PROCURADORIA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO

KARLA CRISTINA C. A. ALVES

Secretária Executiva

CSMPF

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RETIFICAÇÃO DA ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 2024.

Na Ata de Reunião da 15ª Sessão Ordinária de Revisão, de 16 de maio de 2024, publicada no DMPF-e nº 100/2024, de 29 de maio de 2024, p. 34:

Onde se lê: 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº JF-TO-0003796-68.2019.4.01.4300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1932 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Retorno dos autos após decisão proferida na 9ª Sessão Ordinária de 06/05/2024. Arquivamento parcial (1) em relação ao Crime de Peculato Eletrônico (art. 313-A do CP) supostamente praticado por LCC, TCF, UC, JDCS, AM e JLM e MIAL em razão da ausência de provas suficientes de que eles tinham conhecimento das fraudes; (2) em relação ao Crime de Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998) supostamente praticado por EMCC, em razão da ausência de provas suficientes à comprovação de que tinha conhecimento de que sua empresa era utilizada para o branqueamento de capitais; (3) em relação ao Crime de Associação Criminosa (art. 288 do CP), supostamente praticado por JGS, LAV, FAGS, CM, OM, KCT, IBTCR e VLHC, pois não se verifica estabilidade e permanência da ligação entre os envolvidos ou conduta e intensidade volitiva de constituir associação criminosa. Ação penal proposta em relação à LCC; TCF; UC. Homologação do arquivamento parcial.

Leia-se: 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº JF-TO-0003796-68.2019.4.01.4300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1932 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Retorno dos autos após decisão proferida na 9ª Sessão Ordinária de 06/05/2024. Arquivamento parcial (1) em relação ao Crime de Peculato Eletrônico (art. 313-A do CP) supostamente praticado por JDCS, AM e JLM e MIAL em razão da ausência de provas suficientes de que eles tinham conhecimento das fraudes; (2) em relação ao Crime de Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998) supostamente praticado por EMCC, em razão da ausência de provas suficientes à comprovação de que tinha conhecimento de que sua empresa era utilizada para o branqueamento de capitais; (3) em relação ao Crime de Associação Criminosa (art. 288 do CP), supostamente praticado por JGS, LAV, FAGS, CM, OM, KCT, IBTCR e VLHC, pois não se verifica estabilidade e permanência da ligação entre os envolvidos ou conduta e intensidade volitiva de constituir associação criminosa. Ação penal proposta em relação à LCC; TCF; UC. Homologação do arquivamento parcial.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 5ªCCR/MPF

ANA PAULA RICARDO MONTENEGRO

Assessora-Chefe de Revisão da 5ªCCR/MPF

RETIFICAÇÃO DA ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 2024.

Na Ata de Reunião da 17ª Sessão Ordinária de Revisão, de 06 de junho de 2024, publicada no DMPF-e nº 127/2024, de 09 de julho de 2024, p.30:

Onde se lê: 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003351/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2076 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Suposta publicação jornalística falsa pela Agência Brasil e pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC) sobre o conflito bélico entre o Estado de Israel e o Hamas. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou crime. Homologação do arquivamento. Na promoção de arquivamento, o membro oficiante ressaltou que, "No contexto do conflito armado entre Israel e Hamas e da guerra informacional dele decorrente, não é possível apurar-se a realidade dos acontecimentos, menos ainda, neste caso concreto, imputar a determinado órgão de imprensa o dolo de fornecer informações inverídicas. Por outro lado, embora não se desconheça o terror e as consequências hediondas da guerra em curso, bem como a utilização de guerra informacional pelas partes envolvidas, não é da atribuição do Parquet Federal fazer juízo de valor sobre a veracidade das informações fornecidas por determinada fonte,

na origem, ou mesmo cercear o órgão de imprensa de publicar informações provenientes de fontes de menor credibilidade, o que envolve certo subjetivismo". Tais as circunstâncias, voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Leia-se: 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003351/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2076 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Suposta publicação jornalística falsa pela Agência Brasil e pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC) sobre o conflito bélico entre o Estado de Israel e o Hamas. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou crime. Homologação do arquivamento. Na promoção de arquivamento, o membro oficiante ressaltou que, "No contexto do conflito armado entre Israel e Hamas e da guerra informacional dele decorrente, não é possível apurar-se a realidade dos acontecimentos, menos ainda, neste caso concreto, imputar a determinado órgão de imprensa o dolo de fornecer informações inverídicas. Por outro lado, embora não se desconheça o terror e as consequências hediondas da guerra em curso, bem como a utilização de guerra informacional pelas partes envolvidas, não é da atribuição do Parquet Federal fazer juízo de valor sobre a veracidade das informações fornecidas por determinada fonte, na origem, ou mesmo cercear o órgão de imprensa de publicar informações provenientes de fontes de menor credibilidade, o que envolve certo subjetivismo". Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ªCCR/MPF

THANISE MAIA ALVES
Assessora-Chefe de Revisão Substituta da 5ªCCR/MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 56, DE 8 DE JULHO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 2.079, de 20 de junho de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 1º de julho de 2024, a Promotora de Justiça Elisa Cadore Foletto da designação para officiar perante a 146ª Zona Eleitoral (Paulista), objeto da Portaria PRE-PE 66, de 28 de setembro de 2023.

Art. 2º Fica designada Promotora de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
Paulista	146ª	Liana Menezes Santos	1º/7/2024 a 30/9/2025

Art. 3º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 57, DE 8 DE JULHO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 1.779, PGJ 1.780, PGJ 1.781, PGJ 1.782, de 5 de junho de 2024, PGJ 1.793, PGJ 1.795, PGJ 1.796, PGJ 1.797, de 6 de junho de 2024, PGJ 2.080, PGJ 2.081, PGJ 2.082, PGJ 2.083, de 20 de junho de 2024, PGJ 2.104, PGJ 2.105, PGJ 2.106, PGJ 2.107, PGJ 2.108, de 1º de julho de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Água Preta	38ª	Regina Wanderley Leite de Almeida	1º/7 a 30/7/2024	férias
Águas Belas	64ª	Kamila Renata Bezerra Guerra	11/7 a 30/7/2024	férias
Araripina	84ª	Marcelo Ribeiro Homem	12/6 a 21/6/2024	férias
Belo Jardim	45ª	Jefson Márcio Silva Romaniuc	1º/7 a 20/7/2024	férias
Capoeiras	130ª	Romualdo Siqueira França	1º/7 a 20/7/2024	férias
Exu	79ª	Marcelo Ribeiro Homem	1º/7 a 30/7/2024	férias
Flores	67ª	Ana Rita Coelho Colaço Dias	22/7 a 31/7/2024	férias
Garanhuns	56ª	Bruno Miquelão Gottardi	1º/7 a 10/7/2024	férias
Itambé	27ª	Elson Ribeiro	1º/7 a 10/7/2024	férias
Jaboatão dos Guararapes	11ª	Cláudia Ramos Magalhães	1º/7 a 20/7/2024	férias
Jaboatão dos Guararapes	118ª	Emanuele Martins Pereira	1º/7 a 20/7/2024	férias
Nazaré da Mata	23ª	Rhyzeane Alaíde Cavalcanti de Moraes	1º/7 a 10/7/2024	férias
Paulista	146ª	Ademilton das Virgens Carvalho Leitão	1º/7 a 20/7/2024	férias
Recife	150ª	Paula Catherine de Lira Aziz Ismail	12/6 a 21/6/2024	férias
Santa Cruz do Capibaribe	109ª	André Ângelo de Almeida	1º/7 a 20/7/2024	férias
Santa Maria da Boa Vista	81ª	Ana Paula Nunes Cardoso	1º/7 a 20/7/2024	férias
São Caetano	44ª	Ariano Tércio Silva de Aguiar	11/7 a 20/7/2024	férias

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepre/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 58, DE 8 DE JULHO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 2.109, PGJ 2.110, PGJ 2.111, PGJ 2.112, PGJ 2.113, PGJ 2.115, PGJ 2.116, PGJ 2.117, PGJ 2.119, PGJ 2.120, de 1º de julho de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Abreu e Lima	119ª	Fabiana Kiuska Seabra dos Santos	1º/7 a 30/7/2024	férias
Arcoverde	57ª	Bruno Miquelão Gottardi	11/7 a 30/7/2024	férias
Caruaru	106ª	Antônio Carlos Araújo	1º/7 a 15/7/2024	férias
Garanhuns	92ª	Carlos Henrique Tavares Almeida	1º/7 a 10/7/2024	férias
Garanhuns	92ª	Stanley Araújo Corrêa	11/7 a 20/7/2024	férias
Paulista	12ª	Mirela Maria Iglesias Laupman	1º/7 a 20/7/2024	férias

Recife	4ª	Paulo César do Nascimento	1º/7 a 10/7/2024	férias
Recife	5ª	Natália Maria Campello	1º/7 a 30/7/2024	férias
Recife	9ª	Antônio Fernandes de Oliveira Matos Júnior	1º/7 a 20/7/2024	férias
São Lourenço da Mata	13ª	Danielle Ribeiro Dantas de Carvalho Clementino	1º/7 a 20/7/2024	férias

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessor restrito.mpf.mp.br/acessor restrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 59, DE 8 DE JULHO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça em exercício, por meio das Portarias PGJ 2.134, PGJ 2.135, PGJ 2.136, PGJ 2.142, de 2 de julho de 2024, PGJ 2.146, de 3 de julho de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Camaragibe	138ª	Edgar José Pessoa Couto	1º/7 a 10/7/2024	férias
Caruaru	41ª	Sílvia Amélia de Melo Oliveira	1º/7 a 10/7/2024	férias
Caruaru	105ª	Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega	1º/7 a 10/7/2024	férias
Gravatá	30ª	Maria Cecília Soares Tertuliano	1º/7 a 10/7/2024	férias
Olinda	100ª	Henriqueta de Belli Leite de Albuquerque	1º/7 a 20/7/2024	férias

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessor restrito.mpf.mp.br/acessor restrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 60, DE 8 DE JULHO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça em exercício, por meio da Portaria PGJ 2.133, de 2 de julho de 2024; RESOLVE:

Art. 1º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Correntes	59ª	Marinalva Severina de Almeida	1º/7/2024 a 30/9/2025

Art. 2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA N.º 16/MPF/PRAC/GABPR5, DE 12 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF); Considerando as informações contidas no n. PR-AC-00015627/2024, que apontam que o Cine Araújo de Rio Branco (AC) não disponibiliza ou disponibiliza poucos filmes legendados; Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017), resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para verificar a violação, em tese, do direito de acesso à cultura pelas pessoas com deficiência nas salas de cinema em Rio Branco (AC).

Cumpra-se o determinado no Despacho n. 523/2024.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 19 MPF/PRMFS/2ºOFÍCIO, DE 12 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, da Constituição Federal, e no artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO a existência do Inquérito Policial n. 1000116-74.2021.4.01.3302, instaurado após requisição ministerial e encaminhamento da Notícia de Fato n. 1.14.002.000208/2018-03, autuada após noticiada uma suposta prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, em virtude de indícios de fraude na obtenção, por parte de ARAGUACI VIEIRA RIBEIRO, do benefício de pensão por morte n. 148.210.840-0, cujo instituidor foi Airio Batista Miranda; CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, consoante transcrição abaixo:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

(...)

CONSIDERANDO que, no caso em questão, existe a possibilidade de se firmar ANPP, já que, além de não cabível a transação penal, o delito foi cometido por indivíduo com bons antecedentes criminais, sem violência ou grave ameaça, não foi praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, e a pena mínima prevista é inferior a quatro anos;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de possibilitar as tratativas para ANPP com ARAGUACI VIEIRA RIBEIRO, que será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria da Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda à autuação e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste procedimento administrativo será de 1 ano, conforme o art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

ANTONÉLIA CARNEIRO SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23/LBN, DE 12 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002385/2023-01.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: "Apurar supostas irregularidades no Edital 07/2023 do concurso para doutorado em educação da Universidade Federal da Bahia — UFBA, Salvador/BA".

Como diligências iniciais, determino: a) encaminhe-se cópia da portaria de instauração de Inquérito Civil ao/à Representante para ciência; b) a reiteração do Ofício nº 292/2024 – PRBA/13OF/CIV/LBN; c) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 2/P32ªZE, DE 10 DE MARÇO DE 2024.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 06.2024.00000518-5. O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 32ª ZONA ELEITORAL, DE CAMOCIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da , no exercício das atribuições previstas no artigo 127 da Constituição Federal e nos artigos 72 e 78 da LC 75/93, bem como nos artigos 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 06, de 30 de agosto de 2019:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de perseguição política e demissões arbitrárias de terceirizados em escolas ligadas à Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação — CREDE 4, em prol de grupo político que possivelmente disputará o pleito eleitoral em Camocim no corrente ano.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de abuso de poder político, dentre outras condutas, determinando para tanto:

- a) a nomeação do servidor Marco Antônio Souza Rodrigues para funcionar como secretário após devidamente compromissado;
- b) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;
- c) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação;
- d) a notificação do manifestante constante na página inaugural para maiores esclarecimentos acerca dos fatos.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

VICTOR BORGES PINHO
Promotor(a) Eleitoral

PORTARIA Nº 52, DE 20 DE MAIO DE 2024.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001456/2023-11 em Inquérito Civil, determinando:

Civil: " registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito a respeito da manutenção predial do Bloco 709 da Universidade Federal do Ceará, localizado no Campus do Pici";

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 20 DE MAIO DE 2024.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001597/2023-26 em Inquérito Civil, determinando:

Civil: " apurar denúncia de oferta de cursos de mestrado na cidade de Juazeiro do Norte, sem autorização do MEC ou possibilidade de convalidação do título em instituições de ensino brasileiras ";

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA PRE/CE Nº 409, DE 8 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 321/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor HUGO ALVES DA COSTA FILHO, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 074ª Zona (Guaraciaba do Norte), no período de 08/07/2024 a 10/07/2024, em face das férias do Promotor LEONARDO MORAIS BEZERRA SOBREIRA DE SANTIAGO FILHO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 410, DE 8 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 322/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO FILHO, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 074ª Zona (Guaraciaba do Norte), no período de 11/07/2024 a 27/07/2024, em face das férias do Promotor LEONARDO MORAIS BEZERRA SOBREIRA DE SANTIAGO FILHO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 411, DE 8 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 327/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora LUCILA MOREIRA SILVEIRA, titular da 64ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 003ª Zona (Fortaleza), no período de 09/07/2024 a 18/07/2024, em face das férias da Promotora GIOVANA DE MELO ARAÚJO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 412, DE 8 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 324/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora RAPHAELA DUTRA LOPES, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Morada Nova, para funcionar como Promotora Eleitoral da 047ª Zona (Morada Nova), no período de 08/07/2024 a 27/07/2024, em face das férias do Promotor FILIPE PAULINO MARTINS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 413, DE 8 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 325/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor MURILO CALLOU TAVARES DE SA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barbalha, para funcionar como Promotor Eleitoral da 031ª Zona (Barbalha), no período de 08/07/2024 a 27/07/2024, em face das férias do Promotor NIVALDO MAGALHÃES MARTINS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 414, DE 8 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 326/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor BISMARCK SOARES RODRIGUES, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 064ª Zona (Coreaú), no período de 08/07/2024 a 27/07/2024, em face das férias da Promotora SILVIA DUARTE LEITE MARQUES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 415, DE 8 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 328/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor CLEYTON BANTIM DA CRUZ, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crato, para funcionar como Promotor Eleitoral da 038ª Zona (Campos Sales), no período de 08/07/2024 e 09/07/2024, em face das férias do Promotor TADEU FURTADO DE OLIVEIRA ALVES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 416, DE 8 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 331/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor WANDER DE ALMEIDA TIMBÓ, titular da 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 120ª Zona (Caucaia), no período de 08/07/2024 a 27/07/2024, em face das férias da Promotora LIVIA CRISTINA ARAUJO E SILVA RODRIGUES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 417, DE 8 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 332/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor GLEYDSON LEANNDRÓ CARNEIRO PEREIRA, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Russas, para funcionar como Promotor Eleitoral da 008ª Zona (Aracati), no período de 08/07/2024 a 22/07/2024, em face das férias da Promotora NARA RÚBIA SILVA VASCONCELOS GUERRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 418, DE 9 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 333/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor AURELIANO REBOUÇAS JÚNIOR, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracanaú, para funcionar como Promotor Eleitoral da 007ª Zona (Cascavel), no período de 09/07/2024 a 27/07/2024, em face das férias da Promotora CAMILA FROTA FURLAN.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 420, DE 10 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 336/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANDRÉ BARREIRA RODRIGUES, titular da 59ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 080ª Zona (Fortaleza), no período de 11/07/2024 a 30/07/2024, em face das férias do Promotor ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALCÂNTARA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 422, DE 11 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 337/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora MARIA JACQUELINE FAUSTINO DE SOUZA ALVES DO NASCIMENTO, titular da 133ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 117ª Zona (Fortaleza), no período de 15/07/2024 a 03/08/2024, em face das férias do Promotor ANTÔNIO EDVANDO ELIAS DE FRANÇA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 424, DE 11 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 340/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor AMISTERDAN DE LIMA XIMENES, titular da 161ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 094ª Zona (Fortaleza), no período de 15/07/2024 a 03/08/2024, em face das férias do Promotor AGOSTINHO OLIVER RAMOS TELES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 425, DE 12 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 342/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora VANDISA MARIA FROTA PRADO AZEVEDO, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Russas, para funcionar como Promotora Eleitoral da 084ª Zona (Beberibe), no período de 12/07/2024 a 31/07/2024, em face das férias do Promotor FLÁVIO BEZERRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 426, DE 12 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 346/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ALICE IRACEMA MELO ARAGÃO, titular da 109ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 112ª Zona (Fortaleza), no período de 16/07/2024 a 04/08/2024, em face das férias do Promotor FRANCISCO CARLOS PEREIRA DE ANDRADE.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 427, DE 12 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 347/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ISABEL CRISTINA MESQUITA GUERRA, titular da 18ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 116ª Zona (Fortaleza), no período de 16/07/2024 a 04/08/2024, em face das férias da Promotora MATHILDE MARIA MARTINS TELLES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 428, DE 12 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 348/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora BRENDA MARIALVA TEIXEIRA FERREIRA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canindé, para funcionar como Promotora Eleitoral da 033ª Zona (Canindé), no período de 12/07/2024 a 31/07/2024, em face das férias do Promotor JAIRO PEREIRA PEQUENO NETO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 105, DE 15 DE JULHO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

105. HAMILTON DE SOUZA NEVES FILHO, 19º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, ora exercendo a função eleitoral perante a 74ª Zona Eleitoral - Água Branca/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 102/2024, a partir de 12/07/2024, em virtude da interrupção do gozo das férias individuais do titular.

RENAN PAES FELIX

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 17, DE 29 DE JUNHO DE 2024.

Referência: Procedimento administrativo nº 1.24.000.000595/2024-91

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (compromitente), neste ato representado pelo Procurador da República José Godoy Bezerra de Souza; e os compromissários listados abaixo:

- Superintendência do Patrimônio da União – SPU-PB, representada pelo Superintendente Giovanni Giuseppe da Nóbrega Marinho, E-mail: spupb@gestao.gov.br;

- Prefeitura Municipal de João Pessoa, representada por Rodrigo Fagundes de Figueiredo Trigueiro, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, E-mail: cartoriogeral.pgmjoapessoa@gmail.com;

- União por Moradia Popular - UMP/PB, CNPJ 16.812.887/0001-52, com endereço na Rua Afonso Campos, nº 283, Sala 001, CCPST 013, CEP: 58.013-380 - Centro, João Pessoa - PB, representado por Alberto Freire da Silva, E-mail: albertofjacuma@gmail.com;

- Associação dos Ambulantes e Trabalhadores em Geral da Paraíba - AMEG, CNPJ 11.229.011/0001-64, com endereço na Praça Venâncio Neiva, 68 – Centro, João Pessoa-PB, representada por Marcilene Medeiros de Andrade, E-mail: amegjp@gmail.com, Telefone (83) 98805-7303;

- Movimento pela Moradia - MPM, representado por Bartolomeu Basto da Silva, CPF: 024.396.124-30, Telefone (83) 99393-3300;

- Federação Paraibana do Movimento Comunitário – FEPAMOC, CNPJ 10.644.255/0001-02, representada por Antônio Upiraktan Santos, CPF 039.788.144-47, Telefone (83) 99128-3505.

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

2. CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, como determinado no art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

3. CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”;

4. CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88, art. 37);

5. CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho figuram na Constituição Federal de 1988 como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º);

6. CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (CF/88, art. 182).

7. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República na Paraíba o procedimento administrativo nº 1.24.000.000595/2024-91, instaurado com base no art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, para fins de acompanhar a desocupação do imóvel de propriedade da Superintendência da União - SPU, localizado na Av. Guedes Pereira, nº 27 - Centro, nesta capital (prédio do antigo IPASE), o qual se encontra ocupado por comerciantes e vendedores ambulantes e será objeto de reforma na modalidade Retrofit para destinação final de 50 unidades habitacionais e pontos comerciais, pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades;

8. CONSIDERANDO que os comerciantes da lista anexa desenvolvem atividades produtivas e comerciais no referido imóvel há anos (variando de x a 20 anos) e não dispõem de um local próprio para se estabelecerem, e necessitam de um local para desenvolverem suas atividades econômicas durante a reforma do edifício;

9. CONSIDERANDO o chamamento público realizado pela Superintendência do Patrimônio da União - SPU, regrado pela Portaria SPU/MG nº 3.859 de 19 de julho de 2023 e seu resultado por meio da Carta SEI nº 954/2023/MGI, que destina o edifício do antigo IPASE à União por Moradia Popular da Paraíba - UMP/PB.

10. CONSIDERANDO a Portaria nº 355 do Ministério das Cidades, de 9 de abril de 2024, que apresenta as propostas selecionadas para a contratação, incluindo a reabilitação do edifício em questão para abrigar novo empreendimento habitacional pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades.

11. CONSIDERANDO que a execução da reforma e requalificação do prédio será feita pela União por Moradia Popular – UMP/PB em parceria com a Prefeitura municipal de João Pessoa, através de sua Secretaria de Habitação Social (SEMHAB), sendo o empreendimento destinado à habitação de interesse social, objeto de Contrato a ser firmado junto à Caixa Econômica Federal (CEF);

12. CONSIDERANDO que a reforma do edifício prevê a criação de áreas destinadas ao uso comercial que permitam o acesso de público externo, devendo o resultado de sua exploração ser destinado ao custeio do condomínio e que a gestão, manutenção e fiscalização do uso devido das áreas comerciais serão de responsabilidade do mesmo.

13. CONSIDERANDO que na data de 17/06/2024 foi realizada reunião nesta PR/PB, com a participação de representantes da SPU, DPU, SEMHAB, IPHAN, FEPAMOC, UPM-PB (União por Moradia Popular da Paraíba), UNMP (União Nacional por Moradia Popular) e AMEG (Associação dos Ambulantes e Trabalhadores em Geral da Paraíba) para tratar da desocupação do referido imóvel, tendo os comerciantes solicitado apoio do MPF no processo de desocupação do imóvel, bem como a garantia do retorno para o mesmo local após o término da reforma do prédio;

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, observadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto

1.1. O presente Termo de Ajustamento de Condutas (TAC) tem por objeto obrigações assumidas pelos compromissários a partir do ato de desocupação do imóvel de propriedade da União, localizado na Av. Guedes Pereira, nº 27 – Centro, nesta capital (prédio do antigo IPASE), o qual se encontra ocupado por comerciantes e vendedores ambulantes (lista anexa), em que o mesmo deverá ser esvaziado e liberado para que a União por Moradia Popular – UPM-PB, em parceria com a Prefeitura Municipal de João Pessoa, possam promover os atos necessários à reforma na modalidade Retrofit para destinação final de 50 unidades habitacionais, além da construção de alguns pontos comerciais na parte térrea do referido prédio.

CLÁUSULA SEGUNDA: Das obrigações assumidas pelos compromissários

2.1. Os comerciantes e vendedores ambulantes (lista anexa) que ocupam o imóvel de propriedade da União, localizado na Av. Guedes Pereira, nº 27 – Centro, nesta capital, se comprometem a desocupar referido imóvel nos dias 30/06/2024 (domingo) e 01/07/2024 (segunda-feira), contando com o apoio da Prefeitura Municipal de João Pessoa, a qual deverá providenciar o transporte e suporte para colocação de mercadorias e equipamentos nos boxes disponibilizados pela SEDURB no Centro de Comércio e Serviços do Varadouro ou para a residência dos comerciantes, desde que localizada no município de João Pessoa;

2.2. No dia 01/07/2024, às 11h, na Central de Comercialização de Agricultura Familiar - CECAF, a Prefeitura Municipal de João Pessoa se reunirá com os comerciantes para tratar das condições, custos e dos trâmites administrativos necessários para concessão de permissão de uso dos boxes disponibilizados no Centro de Comércio e Serviços do Varadouro;

2.3. A Prefeitura Municipal de João Pessoa compromete-se, ainda, com a inclusão dos comerciantes que assim o desejarem no Projeto Revitaliza - Centro, realizado em parceria entre SEDURB e SEDEST, com vistas à capacitação destes e inscrição para processo seletivo de obtenção de microcrédito nos termos do Programa Eu Posso;

2.4. A União por Moradia Popular – UPM-PB, no momento em que estiver realizando a entrega dos novos pontos comerciais que serão construídos por ocasião da reforma do prédio, dará prioridade para os comerciantes da lista anexa obterem a locação ou outra forma de usufruto de tais pontos, caso estejam aptos e atendam às condições;

2.5. A SPU-PB se compromete a acompanhar os processos de realocação dos referidos comerciantes informais.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS PENALIDADES E RESPONSABILIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DO TERMO

3.1. Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas na Cláusula Segunda – Das Obrigações, incidirá multa diária para os compromissários no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente apurado após notificação e abertura de prazo para apresentação de defesa não inferior a 10 (dez) dias, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civil, administrativa e por ato de improbidade;

3.2. Os valores das multas previstas nesta cláusula serão destinados ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), devendo ser corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

CLÁUSULA QUARTA: DOS EFEITOS LEGAIS DESTE TERMO

4.1. A eficácia do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta inicia-se a partir da observância dos itens acima elencados e sua consequente assinatura, e as cláusulas sem indicação específica de prazo têm observância imediata.

CLÁUSULA QUINTA: DO DESCUMPRIMENTO DESTE TERMO

5.1. O descumprimento das obrigações, deveres e ônus assumidos neste Termo pelas partes compromissárias importará na adoção das medidas pertinentes pelo compromitente, sem prejuízo da propositura das ações civis e criminais, se for o caso.

CLÁUSULA SEXTA: Da Alteração deste Compromisso

6.1. Este compromisso somente poderá ser alterado por escrito, devidamente fundamentado e justificado, mediante a celebração de Termo Aditivo por representantes do Compromitente e dos Compromissários.

CLÁUSULA SÉTIMA: Da Fiscalização

7.1. O acompanhamento, a fiscalização e a verificação do presente Termo de Compromisso serão realizados pelo Ministério Público Federal, com os meios e instrumentos necessários e disponíveis;

7.2. Para os fins do item anterior, o Ministério Público Federal poderá requisitar informações, laudos e vistorias relacionadas ao cumprimento das obrigações deste compromisso, atuando ex officio ou por provocação da Comissão de Acompanhamento do TAC, de outros órgãos públicos, entidades civis, conselhos ou de qualquer cidadão.

CLÁUSULA OITAVA: Da publicação

8.1. O MPF, por meio da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, disponibilizará publicação do extrato do presente TAC no Diário Oficial da União, bem como em seu sítio eletrônico na internet.

CLÁUSULA NONA: Das comunicações

9.1. Todas e quaisquer comunicações entre as Partes relacionadas a este Compromisso deverão ser efetuadas por escrito e com prova de recebimento, devendo ser remetidas às sedes administrativas das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA: Do Foro

10.1. Fica eleita a Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado da Paraíba para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que possam se originar do presente compromisso.

E por estarem justos e acordados os signatários, firmaram o presente em 07 (seis) vias de igual teor.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República

RODRIGO TRIGUEIRO
SEDURB/PMJP

GIOVANNI GIUSEPPE DA N. MARINHO
SPU-PB

ALBERTO FREIRE DA SILVA
UMP-PB

BRUNO AUGUSTO A. DA NÓBREGA
Procurador-Geral do município de João Pessoa

BARTOLOMEU BASTO DA SILVA
MPM

MARCILENE MEDEIROS DE ANDRADE
AMEG

ANTÔNIO UPIRAKTAN SANTOS
FEPAMOC

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 77/MPF/PR/PR, DE 5 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar falta de efetivo, e o fechamento, por consequência, de uma das UOPS da 8ª Delegacia da PRF de Guarapuava/PR, se tornando insustentável a viabilidade de prestação de serviço de qualidade., cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 600378;

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.012391/2023-85 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) envio desta portaria, via único, para publicação;

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 131, DE 15 DE JULHO DE 2024.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002778/2023-96

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.002778/2023-96, cujo objetivo é "Apurar o regular cumprimento de controles implementados pelo Decreto n.º 7.507, de 27 de junho de 2011, tendo em vista que foram identificadas transferências da conta específica da Média e Alta Complexidade para a conta específica do Bloco da Atenção Básica, em montante superior a R\$ 1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil reais). Representação feita a partir do Relatório de Fiscalização em Entes Federativos - 05º ciclo, nº 201801002, que apresenta os resultados consolidados das ações de controle realizadas pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) no quinto ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos, no âmbito do município de Ouricuri/PE, nos termos da Portaria CGU nº 208/17".

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002778/2023-96 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
- 2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da

Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após cumpridas essas determinações, cumram-se as determinações contidas no Despacho nº 15205/2024.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 15 DE JULHO DE 2024.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002753/2023-92

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.002753/2023-92, que trata de manifestação registrada sob o nº 20230055213, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, nos seguintes termos: "Por incumbência da Procuradora Federal junto ao IF Sertão PE, solicita-se o agendamento de uma reunião com o Procurador da República, a fim de tratar sobre o transporte escolar/público que viabilize o deslocamento dos alunos matriculados no IF Sertão PE/Campus Santa Maria da Boa Vista. Sugestão de datas: entre os dias 7 a 10 de agosto. Aguardamos retorno."

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002753/2023-92 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
- 2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da

Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após cumpridas essas determinações, cumram-se as determinações contidas nos Despachos nº 11654/2024 e 15206/2024.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 133, DE 15 DE JULHO DE 2024.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002748/2023-80

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.002748/2023-80, que cuida de representação encaminhada pelo Ofício nº 01879.000.189/2021-024 do Ministério Público de Pernambuco, demandando auxílio na gestão da rede de atenção à saúde obstétrica.

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002748/2023-80 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
- 2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após cumpridas essas determinações, aguarde-se a resposta solicitada nos Ofícios nº 1565 e 2746/2024/PRPE/4º OFÍCIO e reiterada por e-mail (Certidão nº 4306/2024).

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 134, DE 15 DE JULHO DE 2024.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003067/2023-39

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.003067/2023-39, instaurado a partir de representação noticiando possíveis irregularidades relativas a ausência de prestação de contas dos recursos do FUNDEB, ano 2022, no Município de Ouricuri, conforme relatado na Manifestação 20230024693 da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF;

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003067/2023-39 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
- 2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após cumpridas estas determinações, cumpram-se as contidas no Despacho nº 15214/2024.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.050, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

Referência: NF 1.26.000.001552/2024-59

Trata-se de representação formulada por JONAS SEVERINO DA SILVA em 10 de novembro de 2023, perante a Ouvidoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), nos seguintes termos (Documento 1.1, página 55 – sic):

Saudações, Meu nome é Jonas e gentilmente peço orientação sobre situação abaixo: Há cerca de dois meses, o poder público municipal começou o processo de encanção da rede de esgoto onde moro no bairro São José 1 mas na minha casa informaram que não é possível. O motivo pauta-se de que ela foi construída abaixo do nível da rua onde não há como a tubulação de esgoto subir até o nível da rua para escoamento. Moro na Cidade de Caruaru / Pernambuco onde comprei pelo programa minha casa minha vida há cerca de 10 anos atrás uma casa financiada pela Caixa Econômica Federal. Comprei minha casa com fossa séptica sem tratamento de esgoto e há mais de dez anos todo o bairro tem convivido com essa situação, inclusive minha casa passou apresentar rachaduras nas paredes há duas semanas preciso de uma orientação de como devo proceder pois acredito que meu direito e o de dezenas de famílias foram usurpados desde o início onde só ficamos a saber depois. Possuo Fotos, contratos de compra e venda com a Construtora Rodrigo Pinheiro, extrato de pagamentos À Caixa Economica Federal, Certidões de inteiro teor e Ônus, fotos do imóvel e da Rua. Desde já agradeço atenção e disponibilidade. Sds

Orientação de como devemos proceder da melhor forma possível ou se for o caso alguma forma de acionarmos o poder público municipal para resolver nossa situação judicialmente.

A representação foi autuada no órgão de origem como Notícia da Fato 01876.000.689/2023 e encaminhada para esta Procuradoria da República por e-mail (Documento 1).

Dispõe o art. 129 da Constituição da República que:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

III - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos; [...]

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/1993) preceitua que:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios: [...]

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

[...]

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; [...]

No caso, a representação veicula duas notícia de fato distintas.

A primeira cuida, como corretamente registrou o despacho contido no Doc. 1.1, páginas 51-53, de possível impedimento de ordem técnica para a ligação do esgotamento sanitário da residência do noticiante à rede coletora de esgotos da Rua Maria do Carmo Maciel, bairro São José, no Município de Caruaru/PE. Não pairam dúvidas sobre a manifesta atribuição do MPPE para tutelar a implementação do direito ao saneamento básico por parte de ente público municipal.

Após solicitar ao noticiante informações complementares e proceder a investigações preliminares sobre os fatos noticiados, a 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru concluiu que o sistema de saneamento no modelo de fossa individual foi aprovado e registrado em cartório e que o problema noticiado é pontual e sua solução depende de pequenos ajustes a serem implementados pelo morador. Em razão disso, o MPPE arquivou a investigação nesse ponto (Doc. 1.1, páginas 2-4).

A segunda representação diz respeito à apuração das rachaduras que apareceram no imóvel do noticiante no final de outubro de 2023. Em relação a esse ponto, o MPPE determinou o encaminhamento dos autos ao MPF “por se tratar de residencial financiamento pela CEF” na promoção de arquivamento.

Cabe ao Ministério Público Federal tutelar o direito a moradia de beneficiários de programas federais de financiamento habitacional, como “Minha Casa, Minha Vida”. Neste sentido, seguem duas decisões do Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPf):

“Conflito negativo de atribuição ao CIMPf. Núcleo Cível X PRDC da PR/MG. Inquérito Civil Público. Falhas estruturais em conjunto habitacional financiado pelo Programa Federal Minha Casa Minha Vida.

1. Nos termos do inc. II do art. 4º da Resolução CSMF 165/2016, compete ao CIMPf decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e a PFDC.

2. Edificado o conjunto habitacional por meio de recursos de Programa Público Federal de promoção à moradia, executado pela municipalidade local, destinado a pessoas de baixa renda e afastada possibilidade de crime/ato de improbidade, a questão remanescente das falhas estruturais na obra está mais no espectro de abrangência do direito social à moradia que do direito do consumidor.

3. Pelo conhecimento do conflito para que seja fixada a atribuição do Ofício suscitado, da PRDC da PR/MG.” (1.22.000.002448/2019-63, Rel. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, 4ª Sessão Ordinária de 13.05.2020, unânime)

“CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 1ª CCR E 3ª CCR. VISTORIA TÉCNICA. VÍCIO DO PRODUTO. PROGRAMA SOCIAL DE HABITAÇÃO MINHA CASA MINHA VIDA. PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO A MORADIA DIGNA. CIDADE INCLUSIVA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE PROMOÇÃO DO DIREITO SOCIAL. CIDADANIA. ATRIBUIÇÃO DA PRDC.

1. A ocorrência de erros na execução de sistema de esgotamento nas unidades habitacionais, conforme vistoria técnica, gera responsabilidade do construtor em face dos produtos entregues aos beneficiários, mas, para os fins de definição de área de atuação, não configura relação de consumo, uma vez que os destinatários do programa habitacional são definidos consoante critérios sociais, assumindo o caso, portanto, contornos distintos de uma típica relação de compra e venda. Precedentes do Conselho Institucional.

2. Voto no sentido de conhecer do conflito para declarar a atribuição do ofício vinculado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão.” (NF 1.00.000.026063/2019-59, Rel. Nicolau Dino de Castro e Costa Neto, 5ª Sessão Ordinária de 10.6.2020, unânime)

No entanto, as ementas de julgados acima transcritas também revelam que nem todo conflito que envolva imóveis construídos ou financiados com recursos de programas federais justifica a atuação do Ministério Público Federal, mas apenas aqueles em que se vislumbram vícios estruturais ou de construção. E, de acordo com a própria notícia e com a promoção de arquivamento retromencionada, este não é o caso.

Além de a documentação apresentada pela Prefeitura de Caruaru (Doc. 1.1, páginas 8-35) comprovar a regularidade da adoção do sistema de fossa individual nos imóveis construídos no bairro São José, o próprio noticiante afirmou que as rachaduras somente surgiram após o início das obras de saneamento básico realizadas pela prefeitura, o que reforça a inexistência de vícios de construção. Também não há nem notícia, nem indícios de rachaduras em outros imóveis na mesma região construídos pela mesma construtora.

Por outro lado, tanto o requerimento quanto os documentos complementares apresentados (Doc. 1.1, páginas 43-48) revelam que a representação versa sobre possível dano patrimonial individual decorrente de obra realizada pelo poder público municipal.

Não se justifica, portanto, a intervenção do Ministério Público Federal no caso.

De acordo com o Enunciado 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: “É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMF nº 87/2006”.

Por fim, não se está a afirmar que a situação de fato narrada pelo noticiante, ou que não houve violação de direitos, mas apenas que não cabe ao MPF a tutela de interesses individuais de pessoa hipossuficiente. De acordo com o art. 134 da Constituição da República, isso é incumbência das Defensorias Públicas.

Ante o exposto, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, inciso III e § 4º, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Notifique-se por e-mail o interessado acerca do teor desta decisão para: (a) caso queira, interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução CNMP 174/2017); e (b) informá-lo acerca da possibilidade de buscar a satisfação de seus direitos mediante assistência da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPE/PE.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos no âmbito da PRPE.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.131/GABPR4-LSGR, DE 12 DE JULHO DE 2024.

(PR-PE-00045714/2024) Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.001280/2024-97

Trata-se de notícia de fato apresentada por ADOLFO DE ALENCAR MELO JÚNIOR na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF em 24 de maio de 2024 (Manifestação nº 20240031611), cujo conteúdo é o seguinte:

Trata-se de concurso público organizado por e para ingresso na Fundação Oswaldo Cruz, no cargo de Analista de Gestão em Saúde, perfil AN34, regido pelo edital 01 de 11 de Dezembro de 2023 (doc. 01 em anexo), cujas provas objetiva e discursiva foram realizadas em 28/04/2024 tendo seus gabaritos preliminares divulgados em 29 do mesmo mês e ano e definitivos divulgados em 23/05/2024. Quando da divulgação dos gabaritos preliminares percebeu-se que as questões 10, 11, 14 e 15 da prova objetiva (doc. 02 em anexo) e os critérios de avaliação da prova discursiva (doc. 03 em anexo) traziam conteúdos alheios ao edital (item 12.2.2; Anexo I), a saber:

Questão 10: Lei nº 12.527/2011

Questão 11: Leis nº 10.973/2004 e 13.243/2016 Questão 14: Lei nº 12.990/2014

Questão 15: Lei nº 14.133/2021

Prova discursiva: Lei nº 10.741/2003, Lei nº 8.842/1994, Lei nº 9.029/1995, Portaria nº 2.528/2006, Lei nº 7.716/1989, Decreto nº 4.886/2003, Lei nº 12.288/2010, Lei nº 7.437/1985, Lei nº 9.029/1995.

Tais vícios, entendidos como insanáveis, impossibilitam ao candidato o julgamento das questões com a devida propriedade e, não obstante, ferem os princípios da vinculação ao edital e da legalidade. Impetrados os recursos junto à Comissão Organizadora, a resposta obtida foi a de que

"As legislações citadas no espelho se relacionam com a questão apresentada e com os itens citados no anexo I do Edital do cargo de analista "para a prova discursiva e "O conteúdo da Questão consta do Programa do Concurso" (doc. 04 em anexo) para as questões objetivas, o que é evidente, analisando-se o edital, que não é real.

Ao final, o noticiante solicitou anulação das questões alegadamente em desacordo com o edital e reaplicação da prova discursiva.

Conforme o Anexo I do Edital nº 01, de 11 de dezembro de 2023 (Doc. 1.1, pág 29), o conteúdo programático para a área de atuação em gestão pública, que engloba o perfil do cargo almejado pelo manifestante, abrange os seguintes assuntos:

1. Formação e desafios do Estado Brasileiro. 2. Políticas Públicas em Saúde.

3. Sistema Único de Saúde. 4. Gestão de Ciência e Tecnologia. 5. Transformação e Governo Digital. 6. Inovação no Setor Público. 7. Equidade de Gênero e Raça na Gestão Pública. 8. Noções de Administração Pública. 9. Estatuto do Servidor Público (Lei 8.112/90). 10. Ética do Servidor Público.

Quanto ao conteúdo programático específico do cargo desejado (AN34 - Doc. 1.1, p. 43), os assuntos são:

1. Conceito, evolução e subprocessos da área de gestão de pessoas. 2. Deveres e direitos do servidor público federal. 3. Plano de Cargos e Carreiras da Fiocruz (Lei 11.355/2006). 4. Estatuto do Servidor Público (Lei 8.112/90). 5. Regras de Aposentadoria aplicadas aos servidores federais. 6. Política de desenvolvimento de pessoas: aspectos gerais. 7. Desenvolvimento de pessoas aplicado ao Serviço Público Federal. 8. Programa de Gestão e Desempenho (PGD) instituído pelo Governo Federal.

9. Avaliação de desempenho aplicada ao serviço público federal. 10. Princípios da transformação digital no serviço público. 11. Princípios do Dimensionamento da força de trabalho instituído pelo governo federal.

12. Políticas afirmativas em gênero e raça no serviço público federal.

13. Acessibilidade e inclusão dos trabalhadores com deficiência.

De acordo com a representação, o noticiante se inscreveu em concurso público promovido pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e disputou vaga na área de atuação de Gestão Pública, perfil Gestão de Pessoas (Código AN34) (cópia do edital no Doc. 1.1), que possui as atribuições de:

Acolher e orientar trabalhadores e gestores quanto às normas e procedimentos concernentes à área de pessoas. Planejar e executar ações promotoras da equidade, diversidade e inclusão nos contextos de trabalho. Atuar na gestão de conflitos. Gerar e analisar indicadores da força de trabalho na Fiocruz. Planejar e executar ações de transformação digital na área de pessoas. Apoiar os processos institucionais de gestão de desempenho. Planejar, executar e avaliar as ações de desenvolvimento dos servidores. Apoiar o gerenciamento do plano de carreiras da Fiocruz. Desenvolver ações de planejamento, dimensionamento, seleção e alocação da força de trabalho. Executar atividades de elaboração e homologação da folha de pagamento. Operar os sistemas governamentais de processamento da folha de pagamento. Operar o sistema e-social. Normatizar, padronizar, orientar e executar atividades inerentes à administração de pessoas, tais como: orientar aos servidores e instruir processos de concessão e revisão de aposentadorias e pensões, orientar e instruir processos de concessão de direitos e benefícios de servidores, provimento e vacância de cargos efetivos e comissionados e operar sistemas do governo federal.

Reproduz-se aqui o conteúdo integral dessas questões (Doc. 1.2):

Questão 10:

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações.

A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal, no grau de secreto, é de competência de:

(A) Presidente da República; Vice-Presidente da República; Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas; Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior.

(B) Presidente da República; Vice-Presidente da República; Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas; Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior; e Titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista.

(C) Titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista.

(D) Presidente da República; Vice-Presidente da República; Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas.

(E) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior; e Titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista

Questão 11:

A Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004), modificada pela Lei 13.243/2016, estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País.

Observe as afirmativas a seguir sobre os estímulos à participação das Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) no processo de inovação, consoante a Lei de Inovação:

I - A ICT não poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

II - É possível ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

III - Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Política, apenas em associação com outras ICTs.

IV - A ICT pública deverá, na forma de regulamento, prestar informações exclusivamente ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Sobre as afirmativas acima, pode-se afirmar que:

(A) apenas I está correta.

(B) apenas II está correta.

(C) apenas I e II estão corretas.

(D) apenas I, II e III estão corretas.

(E) todas estão corretas.

Questão 14:

As tendências apontadas pelos dados da PNAD Contínua/IBGE, no período de 2012-2019, mostraram as desigualdades de gênero e raça no funcionalismo público federal, retratando de forma escancarada as desigualdades estruturais do país.

Observe as afirmativas a seguir sobre as estratégias de diversidade, inclusão e equidade:

I- Em 2014, foi tomada uma das medidas mais concretas no enfrentamento à questão da desigualdade no acesso às carreiras federais: a Lei Federal nº 12.990/2014, que reservou aos negros 50% das vagas oferecidas nos concursos públicos.

II- O Programa de Ação Afirmativa do Instituto Rio Branco (PAA/IRBr) - Bolsa-Prêmio de Vocação para a Diplomacia busca atuar nas raízes da desigualdade, concedendo bolsas de estudos a pessoas negras para viabilizar sua preparação para o concurso público, ampliando, assim, a base de recrutamento desse grupo étnico-racial.

III- No Senado Federal, em seu Plano de equidade de gênero e raça (2021- 2023), foi instituído o Programa de Liderança para as Mulheres. O programa tem como resultados-chave a realização de mentoria para mulheres ocupantes de chefia ou função comissionada e a realização de um curso de liderança para mulheres pardas e pretas não ocupantes de função comissionada.

IV- A Rede Equidade, criada no início de 2022, é fruto de cooperação técnica, inicialmente, entre organizações públicas e privadas, para implementação de ações conjuntas de inclusão e diversidade, com foco em gênero e raça, visando contribuir para o alcance da igualdade e da equidade no país.

Sobre as afirmativas acima, pode-se dizer que:

(A) apenas II e III estão corretas.

(B) apenas II está correta.

(C) apenas III e IV estão corretas.

(D) apenas I, II e III estão corretas.

(E) todas estão corretas.

Questão 15:

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (nº 14.133, de 1º de abril de 2021), estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Observe as afirmativas a seguir sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021):

I- São abrangidas por esta Lei (14.133/2021) as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias.

II- Subordinam-se ao regime desta Lei (14.133/2021): A -contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos; e B - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

III- Para os fins desta Lei (14.133/2021), considera-se que o projeto executivo é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

IV- Conforme esta Lei (14.133/2021), o autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados, não poderá disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente.

De cima para baixo, a sequência correta é:

(A) F, V, V e F.

(B) F, F, V e V.

(C) F, F, F e V.

(D) V, V, V e V.

(E) V, V, F e F.

Questão discursiva:

Em uma autarquia federal, atuante na área da saúde, Renata, servidora pública no cargo de analista de gestão em saúde, ingressou no serviço público em 2002. Ela ocupa um cargo efetivo e desfruta de estabilidade. Aos sessenta e dois (62) anos de idade alcançou a elegibilidade para a aposentadoria. A Renata enfrentou a seguinte situação no seu ambiente de trabalho:

Ao longo do ano de 2023, o pai da Renata, Sr. José, foi afetado por uma doença crônico-degenerativa que evoluiu rapidamente para um estado grave de saúde. Durante esse período, Renata, uma servidora idosa e negra, solicitou licença médica na autarquia; contudo, essa medida não foi bem recebida pelo chefe de seu setor.

Após a concessão e gozo da licença, Renata retornou ao trabalho, porém o estado de saúde do seu pai se agravou, ocasionando faltas, atrasos e dificuldades em atingir metas. Ato contínuo, a servidora foi alvo de pressão psicológica do seu chefe para se aposentar, não devido a sua queda de desempenho, faltas e atrasos, mas em função da idade avançada e de sua identidade como mulher e negra. Renata se aposentou imediatamente após o término da licença e, decorridos seis (6) meses, solicitou a reversão da sua aposentadoria em função de ter sido informada pelos colegas de trabalho sobre a implementação de mudanças signifi cativas na gestão de pessoas.

A situação enfrentada por Renata contraria várias políticas públicas e regulamentos que regem o ambiente de trabalho, estabelecidos em leis e outras normas infralegais, como decretos e portarias.

Sobre o caso apresentado acima, redija um texto, com o mínimo de 50 linhas e o máximo de 150 linhas, respondendo aos questionamentos a seguir:

a. Quais seriam as políticas públicas que a autarquia deveria ter tomado como referência para assegurar o acolhimento adequado da Renata, tanto na condição de servidora ativa como de aposentada com expectativa de retornar ao trabalho? Justifique sua resposta.

b. Quais seriam os princípios norteadores das políticas públicas mencionadas e como eles deveriam abordar as desigualdades históricas e promover a justiça social, do ponto de vista da Renata, tanto na condição de servidora ativa como de aposentada com expectativa de retornar ao trabalho?

Aplicada a prova (Doc. 1.2) e disponibilizado o gabarito preliminar em 29 de abril de 2024 (Docs. 1.3 e 1.4), o noticiante interpôs recurso contra as questões objetivas 10, 11, 14 e 15, bem como contra a questão discursiva, alegando que apresentavam conteúdo estranho ao edital.

Quanto às questões objetivas, alegou que:

A questão 10 apresenta conteúdo estranho ao edital (item 12.2.2; Anexo I), a saber: Lei nº 12.527/2011. Desta forma, observados, ainda que de maneira tangencial, os princípios de vinculação ao edital, e da legalidade, pede-se sua anulação.

A questão 11 apresenta conteúdo estranho ao edital (item 12.2.2; Anexo I), a saber: Lei nº 10.973/2004 e Lei 13.243/2016. Desta forma, observados, ainda que de maneira tangencial, os princípios de vinculação ao edital e da legalidade, pede-se sua anulação.

A questão 14 apresenta conteúdo estranho ao edital (item 12.2.2; Anexo I), a saber: Lei Federal nº 12.990/2014, de modo que impossibilita ao candidato o julgamento da assertiva com a devida propriedade. Deste modo, observados os princípios da vinculação ao edital e da legalidade, pede-se a anulação da questão.

A questão 15 apresenta conteúdo estranho ao edital (item 12.2.2; Anexo I), a saber: Lei nº 14.133/2021, impossibilitando ao candidato o seu correto julgamento. Deste modo, observados os princípios da vinculação ao edital e da legalidade, pede-se a anulação da questão

Quanto à questão discursiva, afirmou o seguinte:

O espelho de resposta apresentado evoca conteúdos estranhos ao edital (item 12.2.2; Anexo I), a saber: Lei nº 10.741/2003, Lei nº 8.842/1994, Lei nº 9.029/1995, Portaria nº 2.528/2006, Lei nº 7.716/1989, Decreto nº 4.886/2003, Lei nº 12.288/2010, Lei nº 7.437/1985, Lei nº 9.029/1995; o que impede que o candidato desenvolva seus argumentos de forma sólida. Deste modo, pede-se que seja anulada a questão ou, em sua negativa, que tais conteúdos sejam desconsiderados na avaliação das respostas

A Comissão Organizadora indeferiu o recurso ao argumento de que os conteúdos das questões objetivas constam no Programa do Concurso e que as legislações citadas no espelho da prova discursiva se relacionavam com a questão apresentada e com os itens citados no Anexo I do Edital do cargo de analista (Doc. 1.5).

Expediu-se ofício à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ (Ofício nº 4020/2024/PRPE/4º OFÍCIO - Doc. 7) para que se manifestasse sobre a representação apresentada.

Em resposta (OFÍCIO nº 404/2024/DIRECAO/Cogepe - Docs. 8 e 8.1) a FIOCRUZ explanou acerca das questões e de seus conteúdos em relação ao edital.

É o que se põe em análise.

De acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança (RMS) nº 28.204/MG[1], relatado pela Ministra Eliana Calmon, o Poder Judiciário só pode revisar os atos administrativos praticados por comissão examinadora de concurso público em situações excepcionais, para a garantia de sua legalidade: Transcreve-se a ementa desse acórdão:

ADMINISTRATIVO – RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CONTROLE JURISDICIONAL – ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA – POSSIBILIDADE – LIMITE – VÍCIO EVIDENTE – PRECEDENTES – PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME.

1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e inofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. Precedentes.

2. Recurso ordinário não provido. (STJ. RMS 28.204/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe, 18/02/2009) (grifos nossos)

O Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega adotou o mesmo raciocínio no julgamento do Procedimento Preparatório 1.20.000.000681/2014-71[2]. Transcrevem-se excertos do voto condutor por ele proferido (Voto nº 548/2015/HFN):

O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável.

Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o reexame dos critérios usados por banca examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital (Precedentes: STF – MS 30860/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 06/11/2012; e STJ – AgRg no AREsp 266.582/DF, Rel. Min Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2013).

No caso em questão, a impertinência das questões ao conteúdo programático previsto no edital não é patente, pois:

a) o conteúdo da questão objetiva 10 não parece manifestamente alheio ao programa de Gestão Pública, anexo I do edital do cargo de analista, nos itens 4 - Gestão de Ciência e Tecnologia, 5 - Transformação e Governo Digital, 6 - Inovação no Setor Público e 8 – Noções de Administração Pública;

b) o conteúdo da questão objetiva 11 não parece manifestamente alheio ao programa de Gestão Pública, anexo I do edital do cargo de analista, nos itens 4 -Gestão de Ciência e Tecnologia, 5 - Transformação e Governo Digital, 6 – Inovação no Setor Público e 8– Noções de Administração Pública;

c) o conteúdo da questão objetiva 14 não parece manifestamente alheio ao programa de Gestão Pública, anexo I do edital do cargo de analista, nos itens 02 – Políticas Públicas em Saúde, 03 – Sistema Único de Saúde, 07 – Equidade de Gênero e Raça na Gestão Pública e 08 - Noções de Administração Pública; e

d) a questão discursiva parece tratar de ponto expressamente previsto no item 2 do conteúdo programático - Equidade de Gênero e Raça na Gestão Pública, Políticas Públicas em Saúde, 8 – Noções de Administração Pública.

Quanto à pertinência temática da questão objetiva 15, a qual tratou expressamente da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), não se pode dizer que o assunto não está abrangido pelo edital, que prevê, no conteúdo programático geral, o tema "Noções de Administração Pública" (tópico 8).

A esse respeito, constata-se que o tema relativo à Lei nº 14.133/2021 guarda pertinência com os assuntos tratados em capítulos próprios de alguns manuais de Gestão Pública. Confirmam-se os seguintes sumários:

Capítulo 9 9 Alianças estratégicas na gestão pública, 153 9.1 Convênios e contratos, 154 viii Sumário 9.2 Permissões e concessões, 156 9.3 Parceria público-privada, 158 9.4 Parcerias entre governo e terceiro setor, 160 9.4.1 As organizações sociais (OS), 162 9.4.2 Contratos de gestão com as OS, 164 9.4.3 A organização da sociedade civil de interesse público (OSCIPI), 165 9.4.4 Termo de parceria com as OSCIPs, 166; (Gestão Pública - Aspectos Atuais e Perspectivas para Atualização ISBN: 9788597013375 Edição: 1|2017 Editora: Atlas Reinaldo Dias:)

Capítulo 16 - Licitação pública, 274 e Capítulo 17 - Contratos administrativos, 299. (Gestão Pública - ISBN: 9788597013818 Edição: 1|2018 Editora: Atlas Antonio Cesar Amaru Maximiano e Irene Patrícia Nohara) (grifos nossos)

Como não é manifesta a impertinência temática das questões em relação ao que foi exigido no edital, deve ser respeitado o entendimento da banca examinadora a respeito, que argumentou o seguinte:

4. Questão 10 – Posicionamento da banca examinadora

4.1. A questão 10 da prova de Gestão Pública, concernente ao tema acesso à informação, está contemplada, no programa de Gestão Pública, anexo I do edital do cargo de analista, nos itens 4 - Gestão de Ciência e Tecnologia, 5 - Transformação e Governo Digital, 6 - Inovação no Setor Público e 8 – Noções de Administração Pública.

4.2. A gestão eficaz de ciência e tecnologia depende significativamente do acesso à informação, que por sua vez, é aprimorado e facilitado por avanços na ciência e tecnologia. Da mesma forma, há uma relação intrínseca e multifacetada entre o acesso à informação e a transformação digital e por conseguinte com o governo digital.

4.3. O acesso à informação é um catalisador essencial para a inovação no setor público. Ele promove a transparência, facilita a tomada de decisões informadas, incentiva a participação cidadã, melhora a eficiência operacional e cria um ambiente propício para o desenvolvimento de novas tecnologias e soluções.

4.4. A relação entre noções de administração pública e acesso à informação é fundamental para garantir uma gestão pública transparente, eficiente e responsável. O acesso à informação é um dos pilares da administração pública moderna, sendo essencial para a participação cidadã, a fiscalização das ações governamentais e a melhoria contínua dos serviços públicos.

4.5. Fontes: Enap - Acesso à Informação – Módulo 3: Classificação de Informações e Dados Abertos 3 Brasília- 2018 A, p.8; https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm.

5. Questão 11 – Posicionamento da Banca Examinadora

5.1. A questão 11 da prova de Gestão Pública, concernente ao tema processo de inovação, está contemplada, no programa de Gestão Pública, anexo I do edital do cargo de analista, nos itens 4 -Gestão de Ciência e Tecnologia, 5 - Transformação e Governo Digital, 6 – Inovação no Setor Público e 8 – Noções de Administração Pública.

5.2. A gestão de C&T cria o ambiente, as políticas e os recursos necessários para que a inovação possa florescer, enquanto o processo de inovação alimenta o desenvolvimento científico e tecnológico, gerando novos conhecimentos e soluções para os desafios da sociedade. Juntas, essas áreas impulsionam o avanço científico e tecnológico, promovem o crescimento econômico e melhoram a qualidade de vida.

5.3. A relação entre o processo de inovação e transformação e governo digital é uma alavanca poderosa para modernizar a administração pública, melhorar a eficiência e qualidade dos serviços, e aumentar a participação e transparência. O processo de inovação impulsiona a transformação digital, que, por sua vez, é essencial para a implementação e sucesso de iniciativas de governo digital. Ao integrar inovações tecnológicas, governos podem criar sistemas mais ágeis, responsivos e inclusivos, adaptados às necessidades de uma sociedade digitalmente conectada.

5.4. O processo de inovação é a força motriz que impulsiona a inovação no setor público. Ele fornece a estrutura metodológica e os passos necessários para transformar ideias em soluções práticas que melhoram os serviços governamentais. Ao integrar as melhores práticas de inovação, o setor público pode se modernizar, tornando-se mais responsivo, eficiente e centrado no cidadão.

5.5. O processo de inovação e as noções de administração pública são interdependentes e se reforçam mutuamente. A administração pública fornece a estrutura e os princípios necessários para implementar inovações de forma eficaz, enquanto a inovação traz novas ideias, tecnologias e metodologias que podem transformar e aprimorar a gestão pública. Essa relação é essencial para criar um setor público mais eficiente, responsivo e capaz de atender às necessidades da população de maneira dinâmica e sustentável.

5.6. Fontes: Lei nº 10.973/2004, Lei nº 13.243/2016.

6. Questão 14 – Posicionamento da Banca Examinadora:

6.1. A questão 14 da prova de Gestão Pública, concernente ao tema diversidade, inclusão e equidade, está contemplada, no programa de Gestão Pública, anexo I do edital do cargo de analista, nos itens 02 – Políticas Públicas em Saúde, 03 – Sistema Único de Saúde, 07 – Equidade de Gênero e Raça na Gestão Pública e 08 - Noções de Administração Pública.

6.2. A relação entre o tema diversidade, inclusão e equidade e as políticas públicas em saúde é intrínseca. Há diversas poli/cas públicas como a Poli/ca Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) e a Lei de crimes de Raça, de Cor, Etnia, Religião ou Procedência Nacional (Lei nº 7.716/1989) que tratam do tema em questão com vistas a combater a/tudes preconceituosas e discriminatórias na sociedade, promovendo a equidade, a inclusão e o respeito à diversidade.

6.3. A relação entre diversidade, inclusão e equidade e o Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil é fundamental para garantir que os princípios de universalidade, integralidade e equidade, que são os pilares do SUS, sejam efetivamente alcançados. Essas noções são essenciais para assegurar que todos os cidadãos, independentemente de raça, gênero, orientação sexual, condição socioeconômica ou qualquer outra característica, tenham acesso igualitário e justo aos serviços de saúde.

6.4. As estratégias de diversidade, inclusão e equidade são essenciais para promover a equidade de gênero e raça na gestão pública, garantindo que todos os indivíduos tenham oportunidades justas e igualitárias de participar e contribuir para o desenvolvimento e funcionamento do governo.

6.5. A relação entre diversidade, inclusão e equidade e as noções de administração pública é fundamental para garantir que as políticas públicas e a gestão administrativa sejam justas, representativas e eficazes.

6.6. Fonte: Estratégias de diversidade, inclusão e equidade de gênero e raça em órgãos da administração pública federal: avanços e desafios, Revista TCU, pp. 13-18)

7. Questão 15 – Posicionamento da Banca Examinadora:

7.1. A questão 15 da prova de Gestão Pública, concernente ao tema Licitações e Contratos Administrativos, está contemplada no programa de Gestão Pública, anexo I do edital do cargo de analista, nos itens 6 – Inovação no Setor Público e 8 - Noções de Administração Pública.

7.2. A relação entre inovação no setor público e a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021 no Brasil) é crucial para modernizar e o/mizar a administração pública, promovendo práticas mais eficientes, transparentes e responsivas às necessidades da sociedade. A Lei nº 14.133/2021, que veicula normas gerais em matéria de licitações e contratações públicas, passa a prever, como um dos objetivos do processo licitatório, o incen/vo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável, além de instituir uma nova modalidade de licitação – o diálogo competitivo – para a contratação de objeto que envolva inovação.

7.3. A Lei de Licitações é um instrumento fundamental para a administração pública, pois estabelece as bases legais e normativas para a realização de licitações e contratações de forma transparente, eficiente e justa. Ela está diretamente relacionada com as noções de administração pública, pois influencia profundamente os processos administrativos, a gestão de recursos, a transparência e a prevenção de fraudes e corrupção.

7.4. Fontes: Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), Administração pública e o incentivo à inovação na nova lei de licitações: reflexões sobre um novo paradigma para o controle das contratações públicas, Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina | Belo Horizonte, ano 01, n. 01, p. 101-120, maio/out. 2023.

8. Prova Discursiva: Posicionamento da Banca Examinadora

8.1. As legislações mencionadas no espelho de respostas da prova discursiva estão referenciadas pelo conteúdo programático do edital. Assim, a menção ao Estatuto do Idoso, por exemplo, vincula-se à Polí/ca Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, fundada no princípio da atenção integral à saúde e no direito da pessoa idosa receber cuidados completos de saúde por meio do Sistema ÚnicoSaúde(SUS),comacesso universal e igualitário a ações e serviços de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde. Assim, a Polí/ca Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, aqui tomada como exemplo, remete-se ao item 2 do conteúdo programático - Políticas Públicas em Saúde: nela, constam citações a outros documentos, como o Estatuto do Idoso, na seção “Direitos” (<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-idosa/direitos>).

8.2. De toda sorte, considerando-se que o espelho de respostas (provisório) da questão discursiva sofreu ques/onamentos na fase recursal por apresentar um caráter aparentemente restritivo ao mencionar determinados programas, polí/cas e norma/vos específicos, a Fiocruz retificou o espelho de respostas das questões discursivas para o cargo de Analista de Gestão em Saúde – conforme divulgação no sítio eletrônico do concurso (<https://concurso2023.fiocruz.br/>) em 23/05/2024, em cumprimento ao cronograma estabelecido em Edital.

8.3. Como se pode observar no Espelho de Respostas Definitivo (em anexo), todas as menções com caráter mais específicos às políticas e normativos passam a ser referidas como exemplos e serão aceitos na correção da prova demais documentos oficiais concernentes aos temas abordados.

Ante o exposto, inexistentes ilegalidades primo ictu oculi que ensejem a atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se à representante, com cópia desta decisão, cientificando-a da possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no § 1º do art. 4º da já referida resolução.

Decorrido o prazo sem recurso, archive-se.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

Notas

1. ^ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 28.204-MG (2008/0248598- 0). Recorrente: Paulo Sérgio Cassiano. Recorrido: Estado de Minas Gerais e outros. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 5 de fevereiro de 2009. Disponível em:https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=853044&num_registro=200802485980&data=20090218&formato=PDF. Acesso em: 11 jul.2024

2. ^ BRASIL. Ministério Público Federal. Análise de Procedimento Administrativo Voto 548/2015/HFN. Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000681/2014-71. Relator: Subprocurador-geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega. Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 592, DE 9 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre férias e licença-prêmio dos Procuradores da República que oficiam na PR-RJ e PRMs vinculadas no mês de agosto de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República abaixo relacionados, que oficiam na PR-RJ e PRMs vinculadas, usufruirão férias e licença-prêmio no mês de agosto de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

Ofício	Procurador	Período
52º/CEAP	Eduardo Santos de Oliveira Benones	26/08 a 04/09/2024 (**) - Férias
19º/1ªVFC	Daniela Masset Vaz	01 e 02/08/2024 - Licença prêmio
25º/8ªVFC	Fernando José Aguiar de Oliveira	26 a 30/08/2024 (**) - Férias
13º/NCE	Julio José Araujo Junior	12/08 a 05/09/2024 (**) - Férias

46º/NCE	Luís Cláudio Senna Consentino	19 a 28/08/2024 (**) - Férias
8º/NCE	Felipe Almeida Bogado Leite	26 a 30/08/2024 (**) - Férias
3º/Campos Goytacazes	Malê de Aragão Frazão	28/08 a 06/09/2024 (**) - Férias
3º/Niterói	Paulo Cezar Calandrini Barata	18 a 31/08/2024 (**) - Férias
2º/Nova Friburgo	João Felipe Villa do Miu	05 a 14/08/2024 - Férias
2º/São Pedro da Aldeia	Leandro Mitidieri Figueiredo	07 a 16/08/2024 (**) - Férias
4º/Volta Redonda	Bruna Menezes Gomes da Silva	19 e 20/08/2024 - Licença-prêmio
		21 a 30/08/2024 (**) - Férias

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (**).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 24/3º OFÍCIO, DE 14 DE JULHO DE 2024.

Referência: PRM-JOA-RJ-00007112/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c / c art.6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indivíduos indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover investigação civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a decisão da 4ªCCR, PGR-00264583/2024, a qual determinou a instauração de novo Procedimento Administrativo para acompanhar as demandas judiciais que tratam de compensações ambientais por parte das empresas que exercem atividades no interior da Reserva Biológica do Tinguá;

DETERMINA a autuação de Procedimento Administrativo com objetivo de "Acompanhar as demandas judiciais que tratam de compensações ambientais por parte das empresas que exercem atividades no interior da Reserva Biológica do Tinguá ". Publique-se e proceda-se aos registros no Sistema Unico. Distribua-se, por prevenção, ao 3º Ofício.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Procuradora da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 178, DE 11 DE JULHO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.34.012.000002/2023-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”; V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “I”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que se trata de Notícia de Fato originada a partir do Ofício nº 440/2022/DIPRO (13678471), bem como cópia do processo nº 02001025494/2022-74, para apurar eventuais ilicitudes contra o Meio Ambiente, praticadas, em tese, pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A por efetuar o navio plataforma FPSO Cidade de Ssquarema (FPCSQ), no dia 26/03/2020, o descarte de 0,8 litros de óleo em água de produção na Bacia de Santos, formando uma feição oleosa com uma extensão aproximada de 0,63 km, em desacordo com o processo de licenciamento ambiental AI ZR96SLOS, conforme apurado no processo nº 02001.005080/2021-48.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos em toda a sua extensão;

1- comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia da presente portaria;

2- mantenham-se apensados os procedimentos relativos à FPSO CIDADE DE SAQUAREMA, que se refiram a descarte da água de produção, nos moldes do que foi mencionado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos da NF 1.30.001.002156/2022-44, apensada ao IC 1.30.001.001096/2021-61, sugerindo a apuração em contexto global;

3- Oficie-se à PETROBRÁS, com prazo de 30 dias, para ciência da instauração deste inquérito civil e para que se manifeste sobre os autos de infração objetos deste apuratório, indicando se houve regularização dos mecanismos de tratamento da água de produção na plataforma em questão, como eventual adaptação da embracação para reutilização da água de produção sem descarte em alto mar.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 64, DE 12 DE JULHO DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5012318-91.2023.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

FLAVIA RIGO NOBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 131, DE 12 DE JULHO DE 2024.

Converte em PA-PPB 1.29.000.001905/2024-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como nos arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA- PPB), cujo objeto se manterá "Apurar perante a Prefeitura a viabilidade de melhorias na estrada interna da Comunidade Mbyá-Guarani Kuaray Rese/Sol Nascente, situada na Estrada do Mar, Km 12,5, no município de Osório/RS".

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 8 DE JULHO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.29.000.004840/2024-53. Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com base no disposto nos artigos 8º, inciso IV, e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que este expediente foi instaurado a partir das informações colhidas na reunião datada de 26/06/2024, nos autos do Procedimento nº 1.29.000.003736/2024-41 (#Documento 32, ATA DA REUNIÃO nº 246/2024 - PR-RS-00051953/2024);

CONSIDERANDO que a PORTARIA PGR/MPF Nº 570, DE 17 DE JUNHO DE 2024 (cópia em anexo) designou "os Procuradores da República ANDREIA RIGONI AGOSTINI, CLAUDIO TERRE DO AMARAL e JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR, titulares, respectivamente, dos 29º, 21º e 22º Ofícios da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para atuarem, pelo prazo de 1 (um) ano, em conjunto com o Procurador da República NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO, titular do 23º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, na Notícia de Fato nº 1.29.000.003736/2024-41, bem como nos feitos extrajudiciais conexos e nos feitos judiciais decorrentes deste";

CONSIDERANDO o evento climático de chuvas intensas ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024, considerado o de maior proporções de que se tem registro no Estado e que levou a decretação de Estado de Calamidade, nos termos do o Decreto 57.626/2024.

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 454/2012, que estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos referenciais para o gerenciamento do material a ser dragado em águas sob jurisdição nacional; a Instrução Normativa nº 4/DNIT/2021 que dispõe sobre a rotina de procedimentos relativos à elaboração do Plano Anual de Dragagem de Manutenção Aquaviária - PADMA e a execução, medição e fiscalização de contratos PADMA; a necessidade de realização de Licenciamento Ambiental; e que a dragagem também se destina ao controle de cheias;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE determinar a realização das seguintes diligências:

1. a autuação do feito, pela DICIV, em Procedimento Administrativo, classe específica PA - OUT não sujeito a Inquérito Civil, mediante os registros de praxe e o atendimento dos preceitos cabíveis estabelecidos pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o seguinte objeto: "Acompanhamento da apuração de efetividade das medidas de dragagem para desassoreamento de rios e importância de realização de batimetria para o estudo da contenção contra cheias na região metropolitana de Porto Alegre, visando verificar a efetividade das propostas apresentadas para solução dos problemas e melhor aplicação dos recursos federais.";

2. agende-se reunião com o DNIT.

3. solicite-se à DICIV que realize o controle de prazo de vencimento de 1 (um) ano de validade da PORTARIA PGR/MPF Nº 570, DE 17 DE JUNHO DE 2024, comunicando este 29º Ofício 30 (trinta) dias antes do prazo final.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora da República

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº. 10/PRM/NH, DE 12 DE JULHO DE 2024.

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 1.29.003.000006/2023-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129,

inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as instituições (inc. II);

CONSIDERANDO o teor dos despachos (PRM-NHM-RS-00003658/2024 e PRM-NHM-RS-00003685/2024), constante nos Procedimentos Administrativos nº 1.29.000.002505/2024-11 e 1.29.000.002502/2024-87;

RESOLVE

ADITAR a Portaria registrada sob nº 10 (PRM-NHM-RS-00001510/2023), a fim de que conste como objeto o seguinte: "Acompanhar a construção da ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA ODETTE PEDREIRA DE MELLO no Município de Vale Verde/RS, bem como o acatamento das Recomendações 44 e 45/2024, referentes à atuação no eixo ESTRUTURAL e a Recomendação 53/2024, referente à atuação no eixo INCLUSÃO do projeto do MPEduc, executado no Município de Vale Verde/RS."

Desse modo, o MPF determina a remessa de cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar o presente aditamento e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância ao art. 9 da Resolução CNMP nº 174/2017.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº. 18/2024-PRM/NH, DE 12 DE JULHO DE 2024.

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 1.29.000.002502/2024-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as instituições (inc. II);

CONSIDERANDO o teor do despacho (PRM-NHM-RS-00003655/2024), constante no Procedimento Administrativo nº 1.29.000.002502/2024-87;

RESOLVE:

ADITAR a Portaria registrada sob nº 18/2024 (PRM-NHM-RS-00001626/2024), datada de 25 de março de 2024, a fim de que conste como objeto o seguinte: "acompanhar o acatamento das Recomendações 46, 47, 49 e 50/2024, referentes à atuação no eixo ESTRUTURAL do projeto do MPEduc, executado no Município de Vale Verde/RS."

Desse modo, o MPF determina a remessa de cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar o presente aditamento e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância ao art. 9 da Resolução CNMP nº 174/2017.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº. 20/PRM/NH, DE 12 DE JULHO DE 2024.

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 1.29.000.002505/2024-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as instituições (inc. II);

CONSIDERANDO o teor do despacho (PRM-NHM-RS-00003658/2024), constante no Procedimento Administrativo nº 1.29.000.002505/2024-11;

RESOLVE

ADITAR a Portaria registrada sob nº 20 (PRM-NHM-RS-00001628/2024), a fim de que conste como objeto o seguinte: "acompanhar o acatamento da Recomendação 52/2024, referente à atuação no eixo INCLUSÃO do projeto do MPeduc, executado no Município de Vale Verde/RS."

Desse modo, o MPF determina a remessa de cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar o presente aditamento e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância ao art. 9 da Resolução CNMP nº 174/2017.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.29.000.002214/2017-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX da Constituição Federal c/c art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 c/c Lei Complementar n. 75/93 c/c art. 55, IV, da Lei Complementar n. 057/2006 c/c Resolução n. 164/2017-CNMP, de 28 de março de 2017 c/c a Resolução n. 007/2019-CPJ e;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses da populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (artigos 127, caput, e art. 129, V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, "a, c e d", e XX);

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público Federal, compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução n. 230/2022, que disciplina a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais, determina que o órgão ministerial deve supervisionar a execução, formulação e controle das políticas públicas nos âmbitos municipal, estadual e federal dentro dos territórios tradicionais, seja por meio de ações extrajudiciais ou judiciais, respeitando a territorialidade, a autonomia dos grupos e as suas especificidades socioculturais;

CONSIDERANDO que o respeito ao direito de efetiva participação dos povos tradicionais se faz ainda mais necessário e indispensável em se tratando da construção e implementação de políticas públicas relacionadas aos direitos territoriais e ambientais dessas coletividades, bem como aos serviços públicos de saúde e de educação, os quais devem ser efetivamente orientados pelas suas especificidades organizacionais e culturais;

CONSIDERANDO que o fornecimento da educação básica de qualidade pressupõe, de forma indispensável, condições de acesso e permanência, compreendendo, portanto, infraestrutura escolar compatível com as atividades da docência;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil (IC) n. 1.29.000.002214/2017-01, cujo objeto é "Apurar as condições de escola indígena Mbyá-Guarani da Aldeia Yvy Poty, em Barra do Ribeiro"[1], consta que os indígenas da Aldeia Tekoá Yvy Poty (Flor da Terra) têm sofrido os impactos adversos da insuficiente estrutura da escola situada na aldeia, a qual é composta por um prédio em madeira, que era usado anteriormente como galpão e foi cedido pela comunidade, com vistas a abrigar temporariamente a escola, tratando-se de uma estrutura pequena contendo uma única sala de aula, que é insuficiente para o total de alunos e séries. Além disso, a estrutura não comporta os demais ambientes necessários ao desenvolvimento das demais atividades inerentes à docência;

CONSIDERANDO que tal precariedade é corroborada pelos diversos procedimentos que tramitaram e tramitam nesta Procuradoria da República, os quais revelam a ausência, há anos, de medidas efetivas para regularização do problema pelo Governo Estadual;

CONSIDERANDO que, entre as necessidades da Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Ivy Poty, é imprescindível a construção de uma nova estrutura física para o educandário, que seja compatível com as atividades escolares;

CONSIDERANDO que a liderança indígena informou que, em reunião realizada com a presença servidores da SEDUC, foi apresentado à comunidade um projeto para a construção de um novo prédio escolar, sem que, contudo, tenha iniciado as obras;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Educação do Rio Grande do Sul, no sentido de que foi realizada uma classificação em relação à priorização das demandas das obras escolares, em razão da limitação de recursos orçamentários, do restrito quadro funcional, da existência de inúmeras demandas de obras registradas e das limitações operacionais;

CONSIDERANDO que, nessa lista, a Escola Ivy Poty foi classificada como "complementar", juntamente com outras 138 escolas em mesma situação, as quais versam sobre serviços de manutenção e com previsão de atendimento por Ata de Registro de Preços, porém sem previsão de execução das obras;

CONSIDERANDO que, embora a referida classificação realizada pela SEDUC, acerca da priorização das demandas das obras escolares, aponte a situação da Escola Ivy Poty como menos urgente e, portanto, passível de aguardar momento oportuno para a sua execução, o certo é que o referido educandário funciona em uma estrutura inadequada ao fornecimento da educação básica de qualidade, insuficiente para garantir o pleno desenvolvimento das atividades escolares;

CONSIDERANDO que os eventos climáticos ocorridos no final de abril e início de maio 2024 no Estado do Rio Grande do Sul ocasionaram inundações, mortes, desabamentos de barragens, desalojamentos e destruições estruturais em diversas regiões do Estado, dentre as quais se insere o município de Barra do Ribeiro[2], em que situada a Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Ivy Poty, agravando a precariedade das condições escolares locais;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 6º da Constituição Federal, a educação é reconhecida como um direito social, e o artigo 206 estabelece que a educação é um direito de todos e uma responsabilidade do Estado que deve ser executada em conformidade com princípios fundamentais, incluindo a garantia de igualdade de oportunidades para acesso e permanência na escola, a diversidade de ideias e abordagens pedagógicas, e a gratuidade do ensino público em instituições;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 410715, relator o Min. Celso de Mello, em que se destacou a estatura constitucional do direito à educação, como direito de segunda geração, que não está sujeito, em seu processo de concretização, a avaliações discricionárias da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o STF fixou tese de repercussão geral (Tema RG 548) no sentido de que “a educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata”, acrescentando que “o poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica”;

CONSIDERANDO que deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir aos membros dos povos indígenas a possibilidade de acessarem a educação formal em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26 da Convenção nº 169/OIT);

CONSIDERANDO que o direito a uma educação escolar diferenciada, específica, bilíngue e intercultural para os povos indígenas é assegurado pela Convenção 169 da OIT; pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU) bem como por outros documentos nacionais e internacionais que visam assegurar o direito à educação como um Direito humano e social;

CONSIDERANDO que os indígenas, em particular, as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação e que os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma (art. 14 da Declaração das Nações Unidas pelo Direito dos Povos Indígenas de 2007);

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 13.005/2014, estabelece que o ensino terá por base os princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 3º) e que o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar (art. 26-A, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o anexo “Metas e Estratégias” da Lei n. 13.005/14 apresenta metas a serem cumpridas pelos entes federativos, elencando, para o fiel cumprimento destas, a implementação de diversas estratégias, merecendo destaque, no que concerne à temática abordada na presente recomendação, as seguintes:

“2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades; (...)

6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais; (...)

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas”;

CONSIDERANDO a importância de assegurar o acesso à educação aos indígenas da Comunidade Yvy Poty (Flor da Terra), dentro de sua perspectiva diferenciada, bilíngue e intercultural e, preferencialmente, dentro do seu território, bem como a necessidade premente de implementar medidas para evitar descontinuidade da prestação desse serviço a essa comunidade;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal preconiza que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º), no que é corroborado pelo artigo 5º, §4º, da Lei nº 9.394/96, segundo o qual, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser punida por crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 15.934/2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa e diretrizes do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, determina que cabe à Secretaria da Educação estabelecer metas, planejando, programando, executando e fiscalizando as prioridades referentes às obras escolares; e que compete à Secretaria de Obras Públicas executar obras e serviços de engenharia; fiscalizar, supervisionar, acompanhar, avaliar, controlar, administrar e receber obras e serviços de engenharia e arquitetura; bem como elaborar ou administrar a elaboração de projetos técnicos de manutenção, conservação e reforma dos prédios públicos do Estado, nos termos propostos pelos órgãos da Administração Direta, e por cooperação técnica com os órgãos e entidades da Administração Indireta e de municípios;

CONSIDERANDO, portanto, que, segundo o disposto na Lei nº 15.934, a execução das obras das escolas indígenas do Rio Grande do Sul depende da atuação tanto da Secretaria de Educação (SEDUC) quanto da Secretaria de Obras Públicas, as quais são órgãos do Poder Executivo Estadual, servindo de auxílio ao Governador nas suas tarefas administrativas e se limitam a cumprir as finalidades dentro da competência funcional que lhes é determinada pela Administração Direta;

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar n. 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR:

ao Estado do Rio Grande do Sul, pelo seu GOVERNADOR, que

a) promova a construção de nova estrutura predial para a Escola Estadual Indígena Yvy Poty, que deve conter ambientes indispensáveis para as atividades escolares, tais como dispensa, área de serviço, cozinha, refeitório, secretaria/sala de professores, módulos sanitários, salas de aula e sala multiuso, bem como contenha em suas dependências uma quadra poliesportiva, a fim de que seja assegurada a educação aos estudantes em ambiente adequado;

b) para tanto, que apresente à Comunidade Indígena Tekoá Yvy Poty (Flor da Terra), à FUNAI e ao Ministério Público Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, documento contendo projeto e cronograma de execução das obras da referida escola, cujos prazos devem ser razoáveis e coerentes com a necessidade social da comunidade, devendo ser cumpridos rigorosamente. Em caso de pontual impossibilidade de atendimento, o MPF deverá ser informado das respectivas razões administrativas;

ESTABELECE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP n. 164/2017, o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nestes termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Em caso de não acolhimento da presente Recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, interpretando-se a omissão como não acatamento.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF n. 87/06, c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNMP n. 164/2017.

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

Notas

1. ^ A aldeia está situada na Estrada Cabanha, nº 367, Bairro Douradilho, com acesso pela BR-116.

2. ^ <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/06/cheias-no-rs-familias-indigenas-afetadas-funai.ghml>

RECOMENDAÇÃO Nº 33, DE 19 DE MAIO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.29.000.002469/2017-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX da Constituição Federal c/c art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 c/c Lei Complementar n. 75/93 c/c art. 55, IV, da Lei Complementar n. 057/2006 c/c Resolução n. 164/2017-CNMP, de 28 de março de 2017 c/c a Resolução n. 007/2019-CPJ e:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses da populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (artigos 127, caput, e art. 129, V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e XX);

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público Federal, compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução n. 230/2022, que disciplina a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais, determina que o órgão ministerial deve supervisionar a execução, formulação e controle das políticas públicas nos âmbitos municipal, estadual e federal dentro dos territórios tradicionais, seja por meio de ações extrajudiciais ou judiciais, respeitando a territorialidade, a autonomia dos grupos e as suas especificidades socioculturais;

CONSIDERANDO que o respeito ao direito de efetiva participação dos povos tradicionais se faz ainda mais necessário e indispensável em se tratando da construção e implementação de políticas públicas relacionadas aos direitos territoriais e ambientais dessas coletividades, bem como aos serviços públicos de saúde e de educação, os quais devem ser efetivamente orientados pelas suas especificidades organizacionais e culturais;

CONSIDERANDO que o fornecimento da educação básica de qualidade pressupõe, de forma indispensável, condições de acesso e permanência, compreendendo, portanto, infraestrutura escolar compatível com as atividades da docência;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil (IC) n. 1.29.000.002469/2017-66, cujo objeto é "Apurar as condições da Escola Indígena da Comunidade Mbyá Guaraní Tekoá Guajayvi, situada no Município de Charqueadas"[1], consta que os indígenas da Comunidade Guajayvi têm sofrido os impactos adversos da precária estrutura da escola situada na aldeia, a qual é composta por um prédio que necessita passar por uma ampla adequação com vistas à oferecer um espaço compatível com as atividades escolares;

CONSIDERANDO que dentre as necessidades da Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Guajayvi mostra-se imprescindível a construção de uma nova estrutura física para o educandário;

CONSIDERANDO que tal precariedade é corroborada pelos diversos procedimentos que tramitaram e tramitam nesta Procuradoria da República, os quais revelam a ausência, há anos, de medidas efetivas para regularização do problema pelo Governo Estadual;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Educação do Rio Grande do Sul, no sentido de que foi realizada uma classificação em relação à priorização das demandas das obras escolares, em razão da limitação de recursos orçamentários, do restrito quadro funcional, da existência de inúmeras demandas de obras registradas e das limitações operacionais;

CONSIDERANDO que, nessa lista, a Escola Guajayvi foi classificada com grau de prioridade "intermediário", juntamente com outras 1.898 escolas em mesma situação, as quais versam sobre serviços de manutenção e com previsão de atendimento por Ata de Registro de Preços, porém sem previsão de execução das obras;

CONSIDERANDO que, embora a referida classificação realizada pela SEDUC, acerca da priorização das demandas das obras escolares, aponte a situação da Escola Guajayvi como de "problemas urgentes e complementares" para a realização de "ações corretivas e priorizadas", o certo é que o referido educandário funciona em uma estrutura inadequada ao fornecimento da educação básica de qualidade, sendo insuficiente para garantir para o pleno desenvolvimento das atividades escolares;

CONSIDERANDO que os eventos climáticos ocorridos no final de abril e início de maio 2024 no Estado do Rio Grande do Sul ocasionaram inundações, mortes, desabamentos de barragens, desalojamentos e destruições estruturais em diversas regiões do Estado, dentre as quais se insere o município de Charqueadas, em que situada a Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Guajayvi, agravando a precariedade das condições escolares locais[2];

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 6º da Constituição Federal, a educação é reconhecida como um direito social, e o artigo 206 estabelece que a educação é um direito de todos e uma responsabilidade do Estado que deve ser executada em conformidade com princípios

fundamentais, incluindo a garantia de igualdade de oportunidades para acesso e permanência na escola, a diversidade de ideias e abordagens pedagógicas, e a gratuidade do ensino público em instituições;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 410715, relator o Min. Celso de Mello, em que se destacou a estatura constitucional do direito à educação, como direito de segunda geração, que não está sujeito, em seu processo de concretização, a avaliações discricionárias da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o STF fixou tese de repercussão geral (Tema RG 548) no sentido de que “a educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata”, acrescentando que “o poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica”;

CONSIDERANDO que deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir aos membros dos povos indígenas a possibilidade de acessarem a educação formal em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26 da Convenção nº 169/OIT);

CONSIDERANDO que o direito a uma educação escolar diferenciada, específica, bilíngue e intercultural para os povos indígenas é assegurado pela Convenção 169 da OIT; pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU) bem como por outros documentos nacionais e internacionais que visam assegurar o direito à educação como um Direito humano e social;

CONSIDERANDO que os indígenas, em particular, as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação e que os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma (art. 14 da Declaração das Nações Unidas pelo Direito dos Povos Indígenas de 2007);

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 13.005/2014, estabelece que o ensino terá por base os princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 3º) e que o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar (art. 26-A, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o anexo “Metas e Estratégias” da Lei n. 13.005/14 apresenta metas a serem cumpridas pelos entes federativos, elencando, para o fiel cumprimento destas, a implementação de diversas estratégias, merecendo destaque, no que concerne à temática abordada na presente recomendação, as seguintes:

“2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades; (...)

6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais; (...)

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas”;

CONSIDERANDO a importância de assegurar o acesso à educação aos indígenas da Comunidade Mbyá Guarani Tekoá Guajayvi, dentro de sua perspectiva diferenciada, bilíngue e intercultural e, preferencialmente, dentro do seu território, bem como a necessidade premente de implementar medidas para evitar descontinuidade da prestação desse serviço a essa comunidade;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal preconiza que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º), no que é corroborado pelo artigo 5º, §4º, da Lei nº 9.394/96, segundo o qual, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser punida por crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 15.934/2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa e diretrizes do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, determina que cabe à Secretaria da Educação estabelecer metas, planejando, programando, executando e fiscalizando as prioridades referentes às obras escolares; e que compete à Secretaria de Obras Públicas executar obras e serviços de engenharia; fiscalizar, supervisionar, acompanhar, avaliar, controlar, administrar e receber obras e serviços de engenharia e arquitetura; bem como elaborar ou administrar a elaboração de projetos técnicos de manutenção, conservação e reforma dos prédios públicos do Estado, nos termos propostos pelos órgãos da Administração Direta, e por cooperação técnica com os órgãos e entidades da Administração Indireta e de municípios;

CONSIDERANDO, portanto, que, segundo o disposto na Lei nº 15.934, a execução das obras das escolas indígenas do Rio Grande do Sul depende da atuação tanto da Secretaria de Educação (SEDUC) quanto da Secretaria de Obras Públicas, as quais são órgãos do Poder Executivo Estadual, servindo de auxílio ao Governador nas suas tarefas administrativas e se limitam a cumprir as finalidades dentro da competência funcional que lhes é determinada pela Administração Direta;

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar n. 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR:

ao Estado do Rio Grande do Sul, pelo seu GOVERNADOR, que

a) promova a construção de nova estrutura predial para a Escola Estadual Indígena Guajayvi, que seja subdivida em ambientes indispensáveis para as atividades escolares, tais como dispensa, área de serviço, cozinha, refeitório, secretaria/sala de professores, módulos sanitários, salas de aula, sala multiuso, bem como contenha em suas dependências uma quadra poliesportiva, a fim de que seja assegurada a educação aos estudantes em ambiente adequado;

b) para tanto, que apresente à Comunidade Mbyá Guarani Tekoá Guajayvi, à FUNAI e ao Ministério Público Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, documento contendo projeto e cronograma de execução das obras da referida escola.

ESTABELECE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP n. 164/2017, o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nestes termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Em caso de não acolhimento da presente Recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, interpretando-se a omissão como não acatamento.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF n. 87/06, c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNMP n. 164/2017.

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

Notas

1. ^ Na estrada RS-401, do outro lado da estrada que dá acesso ao hortoflorestal da CEEE, aproximadamente 6,2 km da intersecção com a estrada BR-290.

2. ^ <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/06/cheias-no-rs-familias-indigenas-afetadas-funai.ghml>

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.29.000.002215/2017-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX da Constituição Federal c/c art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 c/c Lei Complementar n. 75/93 c/c art. 55, IV, da Lei Complementar n. 057/2006 c/c Resolução n. 164/2017-CNMP, de 28 de março de 2017 c/c a Resolução n. 007/2019-CPJ e:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses das populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (artigos 127, caput, e art. 129, V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e XX);

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público Federal, compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução n. 230/2022, que disciplina a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais, determina que o órgão ministerial deve supervisionar a execução, formulação e controle das políticas públicas nos âmbitos municipal, estadual e federal dentro dos territórios tradicionais, seja por meio de ações extrajudiciais ou judiciais, respeitando a territorialidade, a autonomia dos grupos e as suas especificidades socioculturais;

CONSIDERANDO que o respeito ao direito de efetiva participação dos povos tradicionais se faz ainda mais necessário e indispensável em se tratando da construção e implementação de políticas públicas relacionadas aos direitos territoriais e ambientais dessas coletividades, bem como aos serviços públicos de saúde e de educação, os quais devem ser efetivamente orientados pelas suas especificidades organizacionais e culturais;

CONSIDERANDO que o fornecimento da educação básica de qualidade pressupõe, de forma indispensável, condições de acesso e permanência, compreendendo, portanto, infraestrutura escolar compatível com as atividades da docência;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil (IC) n. 1.29.000.002215/2017-48, cujo objeto é "Apurar as condições de escola indígena Mbyá-Guarani da Aldeia Guapoy, em Barra do Ribeiro"[1], consta que os indígenas da Comunidade Indígena Mbyá-Guarani Guapoy (Aldeia da Figueira) têm sofrido os impactos adversos da insuficiente estrutura da escola situada na aldeia, a qual se trata de um prédio aproveitado de um antigo haras, que não possui a devida adequação para o desenvolvimento das atividades escolares com a qualidade necessária;

CONSIDERANDO que tal insuficiência é corroborada pelos diversos procedimentos que tramitaram e tramitam nesta Procuradoria da República, os quais revelam a ausência, há anos, de medidas efetivas para regularização do problema pelo Governo Estadual;

CONSIDERANDO que, entre as necessidades da Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Tekoá Guapoy, é imprescindível a construção de uma nova estrutura física para o educandário compatível com as atividades escolares;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Educação do Rio Grande do Sul, no sentido de que foi realizada uma classificação em relação à priorização das demandas das obras escolares, em razão da limitação de recursos orçamentários, do restrito quadro funcional, da existência de inúmeras demandas de obras registradas e das limitações operacionais;

CONSIDERANDO que, nessa lista, a Escola Guapoy foi classificada como "intermediária", juntamente com cerca de 1900 escolas em mesma situação, as quais versam sobre serviços de manutenção e com previsão de atendimento por Ata de Registro de Preços, porém sem previsão de execução das obras;

CONSIDERANDO que, embora a referida classificação realizada pela SEDUC, acerca da priorização das demandas das obras escolares, aponte a situação da Escola Guapoy como de "problemas urgentes e complementares" para a realização de "ações corretivas e priorizadas", o certo é que o referido educandário funciona em uma estrutura inadequada ao fornecimento da educação básica de qualidade, porquanto ser insuficiente para garantir para o pleno desenvolvimento das atividades escolares;

CONSIDERANDO que os eventos climáticos ocorridos no final de abril e início de maio 2024 no Estado do Rio Grande do Sul ocasionaram inundações, mortes, desabamentos de barragens, desalojamentos e destruições estruturais em diversas regiões do Estado, dentre as quais se insere o município de Barra do Ribeiro[2], em que situada a Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Tekoá Guapoy, agravando a precariedade das condições escolares locais;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 6º da Constituição Federal, a educação é reconhecida como um direito social, e o artigo 206 estabelece que a educação é um direito de todos e uma responsabilidade do Estado que deve ser executada em conformidade com princípios fundamentais, incluindo a garantia de igualdade de oportunidades para acesso e permanência na escola, a diversidade de ideias e abordagens pedagógicas, e a gratuidade do ensino público em instituições;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 410715, relator o Min. Celso de Mello, em que se destacou a estrutura constitucional do direito à educação, como direito de segunda geração, que não está sujeito, em seu processo de concretização, a avaliações discricionárias da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o STF fixou tese de repercussão geral (Tema RG 548) no sentido de que “a educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas

constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata”, acrescentando que “o poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica”;

CONSIDERANDO que deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir aos membros dos povos indígenas a possibilidade de acessarem a educação formal em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26 da Convenção nº 169/OIT);

CONSIDERANDO que o direito a uma educação escolar diferenciada, específica, bilíngue e intercultural para os povos indígenas é assegurado pela Convenção 169 da OIT; pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU) bem como por outros documentos nacionais e internacionais que visam assegurar o direito à educação como um Direito humano e social;

CONSIDERANDO que os indígenas, em particular, as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação e que os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma (art. 14 da Declaração das Nações Unidas pelo Direito dos Povos Indígenas de 2007);

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 13.005/2014, estabelece que o ensino terá por base os princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 3º) e que o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar (art. 26-A, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o anexo “Metas e Estratégias” da Lei n. 13.005/14 apresenta metas a serem cumpridas pelos entes federativos, elencando, para o fiel cumprimento destas, a implementação de diversas estratégias, merecendo destaque, no que concerne à temática abordada na presente recomendação, as seguintes: “2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades; (...) 6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais; 18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas”;

CONSIDERANDO a importância de assegurar o acesso à educação aos indígenas da Comunidade Indígena Mbyá-Guarani Guapoy (Aldeia da Figueira), dentro de sua perspectiva diferenciada, bilíngue e intercultural e, preferencialmente, dentro do seu território, bem como a necessidade premente de implementar medidas para evitar descontinuidade da prestação desse serviço a essa comunidade;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal preconiza que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º), no que é corroborado pelo artigo 5º, §4º, da Lei nº 9.394/96, segundo o qual, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser punida por crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 15.934/2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa e diretrizes do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, determina que cabe à Secretaria da Educação estabelecer metas, planejando, programando, executando e fiscalizando as prioridades referentes às obras escolares; e que compete à Secretaria de Obras Públicas executar obras e serviços de engenharia; fiscalizar, supervisionar, acompanhar, avaliar, controlar, administrar e receber obras e serviços de engenharia e arquitetura; bem como elaborar ou administrar a elaboração de projetos técnicos de manutenção, conservação e reforma dos prédios públicos do Estado, nos termos propostos pelos órgãos da Administração Direta, e por cooperação técnica com os órgãos e entidades da Administração Indireta e de municípios;

CONSIDERANDO, portanto, que, segundo o disposto na Lei nº 15.934, a execução das obras das escolas indígenas do Rio Grande do Sul depende da atuação tanto da Secretaria de Educação (SEDUC) quanto da Secretaria de Obras Públicas, as quais são órgãos do Poder Executivo Estadual, servindo de auxílio ao Governador nas suas tarefas administrativas e se limitam a cumprir as finalidades dentro da competência funcional que lhes é determinada pela Administração Direta;

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar n. 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR:

ao Estado do Rio Grande do Sul, pelo seu GOVERNADOR, que

a) promova a construção de nova estrutura predial para a Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Tekoá Guapoy, que seja subdivida em ambientes indispensáveis para as atividades escolares, tais como dispensa, área de serviço, cozinha, refeitório, secretaria/sala de professores, módulos sanitários, salas de aula, sala multiuso; bem como contenha em suas dependências uma quadra poliesportiva, a fim de que seja assegurada a educação aos estudantes em ambiente adequado;

b) para tanto, que apresente à Comunidade Indígena Mbyá-Guarani Guapoy (Aldeia da Figueira), à FUNAI e ao Ministério Público Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, documento contendo projeto e cronograma de execução das obras da referida escola.

ESTABELECE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP n. 164/2017, o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nestes termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Em caso de não acolhimento da presente Recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, interpretando-se a omissão como não acatamento.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF n. 87/06, c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNMP n. 164/2017.

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

Notas

1. ^ Localizada no km 342 da BR 116, a 850 metros da empresa Global MAC - LS Tractor.

2. ^ <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/06/cheias-no-rs-familias-indigenas-afetadas-funai.ghtml>

RECOMENDAÇÃO Nº 37, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.29.000.002216/2017-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX da Constituição Federal c/c art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 c/c Lei Complementar n. 75/93 c/c art. 55, IV, da Lei Complementar n. 057/2006 c/c Resolução n. 164/2017-CNMP, de 28 de março de 2017 c/c a Resolução n. 007/2019-CPJ e:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses da populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (artigos 127, caput, e art. 129, V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e XX);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal, compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução n. 230/2022, que disciplina a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais, determina que o órgão ministerial deve supervisionar a execução, formulação e controle das políticas públicas nos âmbitos municipal, estadual e federal dentro dos territórios tradicionais, seja por meio de ações extrajudiciais ou judiciais, respeitando a territorialidade, a autonomia dos grupos e as suas especificidades socioculturais;

CONSIDERANDO que o respeito ao direito de efetiva participação dos povos tradicionais se faz ainda mais necessário e indispensável em se tratando da construção e implementação de políticas públicas relacionadas aos direitos territoriais e ambientais dessas coletividades, bem como aos serviços públicos de saúde e de educação, os quais devem ser efetivamente orientados pelas suas especificidades organizacionais e culturais;

CONSIDERANDO que o fornecimento da educação básica de qualidade pressupõe, de forma indispensável, condições de acesso e permanência, compreendendo, portanto, infraestrutura escolar compatível com as atividades da docência;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil (IC) n. 1.29.000.002216/2017-92, cujo objeto é “Apurar as condições de escola indígena Mbyá-Guarani da Aldeia Yvy’ã Poty (Flor da Serra / Bonito), em Camaquã”, consta que os indígenas da Comunidade Mbyá-Guarani Yvy’ã Poty têm sofrido os impactos adversos da insuficiente estrutura da escola situada na aldeia, a qual se trata de uma casa que necessita passar por uma ampla adequação com vistas à oferecer um espaço compatível com as atividades escolares;

CONSIDERANDO que dentre as necessidades da Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Ivy’ã Poty, é imprescindível a construção de uma nova estrutura física para o educandário ou, alternativamente, uma ampla reforma da estrutura do prédio atual;

CONSIDERANDO que a 12ª Coordenadoria Regional da SOP/RS, após vistoria, indicou imediatas intervenções na escola, por conta das patologias identificadas em sua estrutura, demandando a recuperação total da cobertura, a instalação de novo forro, a instalação de nova rede elétrica, a substituição de pisos, troca de janelas e portas, a substituição do reservatório de água, bem como a limpeza e pintura em geral; que comprometem o patrimônio público, bem como oferecem risco a segurança e a integridade física de alunos e funcionários;

CONSIDERANDO que tal precariedade é corroborada pelos diversos procedimentos que tramitaram e tramitam nesta Procuradoria da República, os quais revelam a ausência, há anos, de medidas efetivas para regularização do problema pelo Governo Estadual;

CONSIDERANDO que a liderança da comunidade reportou a este Órgão Ministerial que a SEDUC/RS lhe informou, em 2023, que seria construída uma nova escola, cujo projeto já estaria em andamento;

CONSIDERANDO que os eventos climáticos ocorridos no final de abril e início de maio 2024 no Estado do Rio Grande do Sul ocasionaram inundações, mortes, desabamentos de barragens, deslocamentos e destruições estruturais em diversas regiões do Estado, dentre as quais se insere o município de Camaquã, em que situada a Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Ivy’ã Poty[1], agravando a precariedade das condições escolares locais;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 6º da Constituição Federal, a educação é reconhecida como um direito social, e o artigo 206 estabelece que a educação é um direito de todos e uma responsabilidade do Estado que deve ser executada em conformidade com princípios fundamentais, incluindo a garantia de igualdade de oportunidades para acesso e permanência na escola, a diversidade de ideias e abordagens pedagógicas, e a gratuidade do ensino público em instituições;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 410715, relator o Min. Celso de Mello, em que se destacou a estatura constitucional do direito à educação, como direito de segunda geração, que não está sujeito, em seu processo de concretização, a avaliações discricionárias da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o STF fixou tese de repercussão geral (Tema RG 548) no sentido de que “a educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata”, acrescentando que “o poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica”;

CONSIDERANDO que deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir aos membros dos povos indígenas a possibilidade de acessarem a educação formal em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26 da Convenção nº 169/OIT);

CONSIDERANDO que o direito a uma educação escolar diferenciada, específica, bilíngue e intercultural para os povos indígenas é assegurado pela Convenção 169 da OIT; pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU) bem como por outros documentos nacionais e internacionais que visam assegurar o direito à educação como um Direito humano e social;

CONSIDERANDO que os indígenas, em particular, as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação e que os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma (art. 14 da Declaração das Nações Unidas pelo Direito dos Povos Indígenas de 2007);

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 13.005/2014, estabelece que o ensino terá por base os princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 3º) e que o fechamento de escolas do campo, indígenas e

quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar (art. 26-A, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o anexo “Metas e Estratégias” da Lei n. 13.005/14 apresenta metas a serem cumpridas pelos entes federativos, elencando, para o fiel cumprimento destas, a implementação de diversas estratégias, merecendo destaque, no que concerne à temática abordada na presente recomendação, as seguintes:

“2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades; (...)

6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais; (...)

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas”;

CONSIDERANDO a importância de assegurar o acesso à educação aos indígenas da Comunidade Mbyá-Guarani Yvy’ã Poty (Flor da Serra/Bonito), dentro de sua perspectiva diferenciada, bilíngue e intercultural e, preferencialmente, dentro do seu território, bem como a necessidade premente de implementar medidas para evitar descontinuidade da prestação desse serviço a essa comunidade;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal preconiza que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º), no que é corroborado pelo artigo 5º, §4º, da Lei nº 9.394/96, segundo o qual, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser punida por crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 15.934/2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa e diretrizes do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, determina que cabe à Secretaria da Educação estabelecer metas, planejando, programando, executando e fiscalizando as prioridades referentes às obras escolares; e que compete à Secretaria de Obras Públicas executar obras e serviços de engenharia; fiscalizar, supervisionar, acompanhar, avaliar, controlar, administrar e receber obras e serviços de engenharia e arquitetura; bem como elaborar ou administrar a elaboração de projetos técnicos de manutenção, conservação e reforma dos prédios públicos do Estado, nos termos propostos pelos órgãos da Administração Direta, e por cooperação técnica com os órgãos e entidades da Administração Indireta e de municípios;

CONSIDERANDO, portanto, que, segundo o disposto na Lei nº 15.934, a execução das obras das escolas indígenas do Rio Grande do Sul depende da atuação tanto da Secretaria de Educação (SEDUC) quanto da Secretaria de Obras Públicas, as quais são órgãos do Poder Executivo Estadual, servindo de auxílio ao Governador nas suas tarefas administrativas e se limitam a cumprir as finalidades dentro da competência funcional que lhes é determinada pela Administração Direta;

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar n. 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR:

ao Estado do Rio Grande do Sul, pelo seu GOVERNADOR, que

a) promova a construção de uma nova estrutura predial para a Escola Estadual Indígena Yvy’ã Poty, que seja subdivida em ambientes indispensáveis para as atividades escolares, tais como dispensa, área de serviço, cozinha, refeitório, secretaria/sala de professores, módulos sanitários, salas de aula, sala multiuso, bem como contenha em suas dependências uma quadra poliesportiva, a fim de que seja assegurada a educação aos estudantes em ambiente adequado; ou, alternativamente, promova ampla reforma estrutural no atual prédio da escola, conforme apontado pela 12ª Coordenadoria Regional da SOP/RS, bem como adapte os seus espaços em ambientes indispensáveis para as atividades escolares, inclusive com a construção de uma quadra poliesportiva, conforme acima descrito;

b) para tanto, que apresente à Comunidade Indígena Yvy’ã Poty (Flor da Serra/Bonito), à FUNAI e ao Ministério Público Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, documento contendo projeto e cronograma de execução das obras da referida escola, cujos prazos devem ser razoáveis e coerentes com a necessidade social da comunidade, devendo ser cumpridos rigorosamente. Em caso de pontual impossibilidade de atendimento, o MPF deverá ser informado das respectivas razões administrativas;

ESTABELECE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP n. 164/2017, o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nestes termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Em caso de não acolhimento da presente Recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, interpretando-se a omissão como não acatamento.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF n. 87/06, c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNMP n. 164/2017.

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

Notas

1. ^ <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/06/cheias-no-rs-familias-indigenas-afetadas-funai.ghtml>

RECOMENDAÇÃO Nº 39, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.29.000.004437/2022-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX da Constituição Federal c/c art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 c/c Lei Complementar n. 75/93 c/c art. 55, IV, da Lei Complementar n. 057/2006 c/c Resolução n. 164/2017-CNMP, de 28 de março de 2017 c/c a Resolução n. 007/2019-CPJ e:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses da populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (artigos 127, caput, e art. 129, V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e XX);

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público Federal, compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução n. 230/2022, que disciplina a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais, determina que o órgão ministerial deve supervisionar a execução, formulação e controle das políticas públicas nos âmbitos municipal, estadual e federal dentro dos territórios tradicionais, seja por meio de ações extrajudiciais ou judiciais, respeitando a territorialidade, a autonomia dos grupos e as suas especificidades socioculturais;

CONSIDERANDO que o respeito ao direito de efetiva participação dos povos tradicionais se faz ainda mais necessário e indispensável em se tratando da construção e implementação de políticas públicas relacionadas aos direitos territoriais e ambientais dessas coletividades, bem como aos serviços públicos de saúde e de educação, os quais devem ser efetivamente orientados pelas suas especificidades organizacionais e culturais;

CONSIDERANDO que o fornecimento da educação básica de qualidade pressupõe, de forma indispensável, condições de acesso e permanência, compreendendo, portanto, infraestrutura escolar compatível com as atividades da docência;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil (IC) n. 1.29.000.004437/2022-62, cujo objeto é "Acompanhar a edificação de novo prédio para a Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental (EEIEF) Nhamandu Nhemopuã, da Comunidade Mbyá- Guarani de Itapuã (Tekoá Pindó Mirim), situada em Viamão/RS, conforme compromisso firmado pela SEDUC/RS no âmbito do Inquérito Civil (IC) nº 1.29.000.000569/2011-62", consta que os indígenas da referida Comunidade têm sofrido os impactos adversos da insuficiente estrutura da escola situada na aldeia, que necessita passar por adequações com vistas à oferecer um espaço compatível com as atividades escolares;

CONSIDERANDO que dentre necessidades da Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Nhamandu Nhemopuã, é imprescindível a construção de uma nova estrutura física para o educandário;

CONSIDERANDO que tal insuficiência é corroborada pelos diversos procedimentos que tramitaram e tramitam nesta Procuradoria da República, os quais revelam a ausência, há anos, de medidas efetivas para regularização do problema pelo Governo Estadual;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Educação do Rio Grande do Sul, no sentido de que foi realizada uma classificação em relação à priorização das demandas das obras escolares, em razão da limitação de recursos orçamentários, do restrito quadro funcional, da existência de inúmeras demandas de obras registradas e das limitações operacionais;

CONSIDERANDO que, nessa lista, a Escola Nhamandu Nhemopuã foi classificada como "intermediário", juntamente com outras 1.898 escolas em mesma situação, as quais versam sobre serviços de manutenção e com previsão de atendimento por Ata de Registro de Preços, porém sem previsão de execução das obras;

CONSIDERANDO que, em julho de 2022, a Secretaria de Obras Escolares apresentou à SEDUC o projeto arquitetônico padrão de construção de escolas indígenas, tendo sido aprovado por esta, e que o projeto referente à Escola Nhamandu Nhemopuã seria o próximo a passar pelas devidas adequações, todavia, transcorridos quase dois anos, a comunidade escolar permanece com uma escola cuja estrutura ainda é insuficiente para o pleno desenvolvimento das atividades escolares;

CONSIDERANDO que os eventos climáticos ocorridos no final de abril e início de maio 2024 no Estado do Rio Grande do Sul ocasionaram inundações, mortes, desabamentos de barragens, desalojamentos e destruições estruturais em diversas regiões do Estado, dentre as quais se insere o município de Viamão[1], em que situada a Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Nhamandu Nhemopuã, agravando a precariedade das condições escolares locais;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 6º da Constituição Federal, a educação é reconhecida como um direito social, e o artigo 206 estabelece que a educação é um direito de todos e uma responsabilidade do Estado que deve ser executada em conformidade com princípios fundamentais, incluindo a garantia de igualdade de oportunidades para acesso e permanência na escola, a diversidade de ideias e abordagens pedagógicas, e a gratuidade do ensino público em instituições;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 410715, relator o Min. Celso de Mello, em que se destacou a estatura constitucional do direito à educação, como direito de segunda geração, que não está sujeito, em seu processo de concretização, a avaliações discricionárias da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o STF fixou tese de repercussão geral (Tema RG 548) no sentido de que “a educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata”, acrescentando que “o poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica”;

CONSIDERANDO que deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir aos membros dos povos indígenas a possibilidade de acessarem a educação formal em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26 da Convenção nº 169/OIT);

CONSIDERANDO que o direito a uma educação escolar diferenciada, específica, bilíngue e intercultural para os povos indígenas é assegurado pela Convenção 169 da OIT; pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU) bem como por outros documentos nacionais e internacionais que visam assegurar o direito à educação como um Direito humano e social;

CONSIDERANDO que os indígenas, em particular, as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação e que os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma (art. 14 da Declaração das Nações Unidas pelo Direito dos Povos Indígenas de 2007);

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 13.005/2014, estabelece que o ensino terá por base os princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 3º) e que o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar (art. 26-A, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o anexo “Metas e Estratégias” da Lei n. 13.005/14 apresenta metas a serem cumpridas pelos entes federativos, elencando, para o fiel cumprimento destas, a implementação de diversas estratégias, merecendo destaque, no que concerne à temática abordada na presente recomendação, as seguintes:

"2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades; (...)

6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais; (...)

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas";

CONSIDERANDO a importância de assegurar o acesso à educação aos indígenas da Comunidade Mbyá-Guarani de Tekoá Pindó Mirim (Aldeia Itapuã), dentro de sua perspectiva diferenciada, bilíngue e intercultural e, preferencialmente, dentro do seu território, bem como a necessidade premente de implementar medidas para evitar descontinuidade da prestação desse serviço a essa comunidade;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal preconiza que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º), no que é corroborado pelo artigo 5º, §4º, da Lei nº 9.394/96, segundo o qual, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser punida por crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 15.934/2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa e diretrizes do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, determina que cabe à Secretaria da Educação estabelecer metas, planejando, programando, executando e fiscalizando as prioridades referentes às obras escolares; e que compete à Secretaria de Obras Públicas executar obras e serviços de engenharia; fiscalizar, supervisionar, acompanhar, avaliar, controlar, administrar e receber obras e serviços de engenharia e arquitetura; bem como elaborar ou administrar a elaboração de projetos técnicos de manutenção, conservação e reforma dos prédios públicos do Estado, nos termos propostos pelos órgãos da Administração Direta, e por cooperação técnica com os órgãos e entidades da Administração Indireta e de municípios;

CONSIDERANDO, portanto, que, segundo o disposto na Lei nº 15.934, a execução das obras das escolas indígenas do Rio Grande do Sul depende da atuação tanto da Secretaria de Educação (SEDUC) quanto da Secretaria de Obras Públicas, as quais são órgãos do Poder Executivo Estadual, servindo de auxílio ao Governador nas suas tarefas administrativas e se limitam a cumprir as finalidades dentro da competência funcional que lhes é determinada pela Administração Direta;

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar n. 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR:

ao Estado do Rio Grande do Sul, pelo seu GOVERNADOR, que

a) promova a construção do novo prédio da Escola Estadual Indígena Nhamandu Nhemopu'ã, conforme o projeto padrão de escolas indígenas aprovado pela SEDUC, a fim de que seja assegurada a educação aos estudantes em ambiente adequado;

b) para tanto, que apresente à Comunidade Mbyá- Guarani de Itapuã (Tekoá Pindó Mirim), à FUNAI e ao Ministério Público Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, documento contendo projeto e cronograma de execução das obras da referida escola, cujos prazos devem ser razoáveis e coerentes com a necessidade social da comunidade, devendo ser cumpridos rigorosamente. Em caso de pontual impossibilidade de atendimento, o MPF deverá ser informado das respectivas razões administrativas;

ESTABELECE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP n. 164/2017, o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nestes termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Em caso de não acolhimento da presente Recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, interpretando-se a omissão como não acatamento.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF n. 87/06, c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNMP n. 164/2017.

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

Notas

1. ^ <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/06/cheias-no-rs-familias-indigenas-afetadas-funai.ghtml>

RECOMENDAÇÃO Nº 43, DE 17 DE JUNHO DE 2024.

Procedimento Administrativo n. 1.29.000.003887/2023-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX da Constituição Federal c/c art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 c/c Lei Complementar n. 75/93 c/c art. 55, IV, da Lei Complementar n. 057/2006 c/c Resolução n. 164/2017-CNMP, de 28 de março de 2017 c/c a Resolução n. 007/2019-CPJ e:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses da populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (art. 127, caput, e art. 129, V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e XX);

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público Federal, compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução n. 230/2022, que disciplina a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais, determina que o órgão ministerial deve supervisionar a execução, formulação e controle das políticas públicas nos âmbitos

municipal, estadual e federal dentro dos territórios tradicionais, seja por meio de ações extrajudiciais ou judiciais, respeitando a territorialidade, a autonomia dos grupos e as suas especificidades socioculturais;

CONSIDERANDO que o respeito ao direito de efetiva participação dos povos tradicionais se faz ainda mais necessário e indispensável em se tratando da construção e implementação de políticas públicas relacionadas aos direitos territoriais e ambientais dessas coletividades, bem como aos serviços públicos de saúde e de educação, os quais devem ser efetivamente orientados pelas suas especificidades organizacionais e culturais;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Procedimento Administrativo n. 1.29.000.003887/2023-19, consta que os indígenas da aldeia Mbyá-Guarani Passo Grande/Flor do Campo, situada em Barra do Ribeiro/RS, têm sofrido os impactos adversos da precária estrutura da escola situada na aldeia, a qual é composta por apenas um cômodo, o qual é utilizado, concomitantemente, como sala de aula e cozinha;

CONSIDERANDO que, em diligência realizada na Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Tekoá Nhuyu Poty, constatou-se a necessidade de: a) construção de refeitório, biblioteca, laboratório, salas para secretaria/diretoria e multiuso; b) reforma estrutural no telhado, nas vigas de sustentação, no sistema elétrico e no piso da cozinha; e c) fornecimento de mobília, materiais escolares básicos, computadores e internet;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Educação do Rio Grande do Sul, no sentido de que foi realizada uma classificação em relação à priorização das demandas das obras escolares, em razão da limitação de recursos orçamentários, do restrito quadro funcional, da existência de inúmeras demandas de obras registradas e das limitações operacionais;

CONSIDERANDO que, nessa lista, a obra da Escola Nhuyu Poty é classificada como "urgente", sem que, contudo, tenham iniciado as obras voltadas à sua melhoria;

CONSIDERANDO que a SEDUC relatou que existem 176 (cento e setenta e seis) escolas classificadas como "urgentes" e que os primeiros atendimentos serão àquelas que já estavam com obras em execução, o que não inclui a Escola Nhuyu Poty;

CONSIDERANDO a informação da SEDUC de que foi aberta apenas a demanda de construção de um refeitório no local (docs. 14 e 27);

CONSIDERANDO que os eventos climáticos ocorridos no final de abril e início de maio 2024 no Estado do Rio Grande do Sul ocasionaram inundações, mortes, desabamentos de barragens, desalojamentos e destruições estruturais em diversas regiões do Estado, dentre as quais se insere o município de Barra do Ribeiro, em que situada a Escola Nhuyu Poty, agravando a precariedade das condições escolares locais;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 6º da Constituição Federal, a educação é reconhecida como um direito social, e o artigo 206 estabelece que a educação é um direito de todos e uma responsabilidade do Estado que deve ser executada em conformidade com princípios fundamentais, incluindo a garantia de igualdade de oportunidades para acesso e permanência na escola, a diversidade de ideias e abordagens pedagógicas, e a gratuidade do ensino público em instituições;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 410715, relator o Min. Celso de Mello, em que se destacou a estatura constitucional do direito à educação, como direito de segunda geração, que não está sujeito, em seu processo de concretização, a avaliações discricionárias da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o STF fixou tese de repercussão geral (Tema RG 548) no sentido de que "a educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata", acrescentando que "o poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica";

CONSIDERANDO que deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir aos membros dos povos indígenas a possibilidade de acessarem a educação formal em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26 da Convenção nº 169/OIT);

CONSIDERANDO que o direito a uma educação escolar diferenciada, específica, bilingue e intercultural para os povos indígenas é assegurado pela Convenção 169 da OIT; pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU) bem como por outros documentos nacionais e internacionais que visam assegurar o direito à educação como um Direito humano e social;

CONSIDERANDO que os indígenas, em particular, as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação e que os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma (art. 14 da Declaração das Nações Unidas pelo Direito dos Povos Indígenas de 2007);

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 13.005/2014, estabelece que o ensino terá por base os princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 3º) e que o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar (art. 26-A, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o anexo "Metas e Estratégias" da Lei n. 13.005/14 apresenta metas a serem cumpridas pelos entes federativos, elencando, para o fiel cumprimento destas, a implementação de diversas estratégias, merecendo destaque, no que concerne à temática abordada na presente recomendação, as seguintes:

"2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades; (...)

6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas";

CONSIDERANDO a importância de assegurar o acesso à educação aos indígenas da Comunidade Passo Grande/Flor do Campo, dentro de sua perspectiva diferenciada, bilingue e intercultural e, preferencialmente, dentro de seus territórios, bem como a necessidade premente de implementar medidas para evitar descontinuidade da prestação desse serviço a essa comunidade;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal preconiza que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º), no que é corroborado pelo artigo 5º, §4º, da Lei nº 9.394/96, segundo o qual, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser punida por crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 15.934/2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa e diretrizes do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, determina que cabe à Secretaria da Educação estabelecer metas, planejando, programando, executando e fiscalizando as prioridades referentes às obras escolares; e que compete à Secretaria de Obras Públicas executar obras e serviços de engenharia; fiscalizar, supervisionar, acompanhar,

avaliar, controlar, administrar e receber obras e serviços de engenharia e arquitetura; bem como elaborar ou administrar a elaboração de projetos técnicos de manutenção, conservação e reforma dos prédios públicos do Estado, nos termos propostos pelos órgãos da Administração Direta, e por cooperação técnica com os órgãos e entidades da Administração Indireta e de municípios;

CONSIDERANDO, portanto, que, segundo o disposto na Lei nº 15.934, a execução das obras das escolas indígenas do Rio Grande do Sul depende da atuação tanto da Secretaria de Educação (SEDUC) quanto da Secretaria de Obras Públicas, as quais são órgãos do Poder Executivo Estadual, servindo de auxílio ao Governador nas suas tarefas administrativas e se limitam a cumprir as finalidades dentro da competência funcional que lhes é determinada pela Administração Direta;

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar n. 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR:

ao Estado do Rio Grande do Sul, pelo seu GOVERNADOR, que

a) promova a execução do procedimento registrado no Sistema de Gestão de Obras sob o n. SE/2023/0010, para a construção de um refeitório na Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Tekoá Nhuu Poty, bem como adote providências para o saneamento dos problemas apontados no Relatório Circunstanciado de Diligência Externa n. 132/2022, sobretudo mediante a construção de salas multiusos destinadas à secretaria/direção da escola, biblioteca, laboratório; a reforma estrutural no telhado, nas vigas de sustentação, no sistema elétrico e no piso da cozinha; e o fornecimento de mobília, materiais escolares básicos, computadores e internet, a fim de que seja assegurada a educação aos estudantes em ambiente adequado;

b) para tanto, que apresente à Comunidade Indígena Passo Grande/Flor do Campo, à FUNAI e ao Ministério Público Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, documento contendo projeto e cronograma de execução das obras da referida escola.

ESTABELECE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP n. 164/2017, o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nestes termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Em caso de não acolhimento da presente Recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, interpretando-se a omissão como não acatamento.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF n. 87/06, c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNMP n. 164/2017.

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 44, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

Inquérito Civil n. 1.29.000.000889/2020-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX da Constituição Federal c/c art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 c/c Lei Complementar n. 75/93 c/c art. 55, IV, da Lei Complementar n. 057/2006 c/c Resolução n. 164/2017-CNMP, de 28 de março de 2017 c/c a Resolução n. 007/2019-CPJ e:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses das populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (art. 127, caput, e art. 129, V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e XX);

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público Federal, compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução n. 230/2022, que disciplina a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais, determina que o órgão ministerial deve supervisionar a execução, formulação e controle das políticas públicas nos âmbitos municipal, estadual e federal dentro dos territórios tradicionais, seja por meio de ações extrajudiciais ou judiciais, respeitando a territorialidade, a autonomia dos grupos e as suas especificidades socioculturais;

CONSIDERANDO que o respeito ao direito de efetiva participação dos povos tradicionais se faz ainda mais necessário e indispensável em se tratando da construção e implementação de políticas públicas relacionadas aos direitos territoriais e ambientais dessas coletividades, bem como aos serviços públicos de saúde e de educação, os quais devem ser efetivamente orientados pelas suas especificidades organizacionais e culturais;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil n. 1.29.000.000889/2020-11, consta que os indígenas da aldeia Mbyá-Guarani Tavaí, situada no município de Cristal/RS, têm sofrido os impactos adversos da precária estrutura da escola situada na aldeia, construída originalmente em 2012 para abrigar uma família, que apresenta problemas estruturais e sequer possui módulo sanitário;

CONSIDERANDO que, em diligência realizada na Escola Indígena de Ensino Fundamental da Aldeia Mbyá-Guarani Tavaí, constatou-se a necessidade de ampliação do ambiente escolar, com a construção de nova sala de aula e salas para secretaria/administração, sala multiuso para atendimento dos alunos com necessidades especiais, cozinha, biblioteca e banheiro, bem como o fornecimento de computadores;

CONSIDERANDO que, em razão da precariedade estrutural da escola, foi registrada a demanda n. SE/2022/00484 no Sistema de Gestão de Obras (SGO), a qual prevê a construção da escola em material de alvenaria, com inclusão de sala de aula, cozinha, refeitório e banheiro;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Educação do Rio Grande do Sul, no sentido de que foi realizada uma classificação em relação à priorização das demandas das obras escolares, em razão da limitação de recursos orçamentários, do restrito quadro funcional, da existência de inúmeras demandas de obras registradas e das limitações operacionais;

CONSIDERANDO que, nessa lista, a obra da Escola Tavaí é classificada como "intermediária" e que sequer se iniciaram as obras voltadas à sua melhoria;

CONSIDERANDO que a SEDUC relatou que existem 1.898 (mil oitocentos e noventa e oito) escolas classificadas como "intermediárias" e que os primeiros atendimentos serão àquelas que já estavam com obras em execução, o que não inclui a escola da Comunidade de Tavaí;

CONSIDERANDO que os eventos climáticos ocorridos no final de abril e início de maio 2024 no Estado do Rio Grande do Sul ocasionaram inundações, mortes, desabamentos de barragens, desalojamentos e destruições estruturais em diversas regiões do Estado, dentre as quais se insere o município de Cristal, em que situada a Escola Tavaí, agravando a precariedade das condições escolares locais;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 6º da Constituição Federal, a educação é reconhecida como um direito social, e o artigo 206 estabelece que a educação é um direito de todos e uma responsabilidade do Estado que deve ser executada em conformidade com princípios fundamentais, incluindo a garantia de igualdade de oportunidades para acesso e permanência na escola, a diversidade de ideias e abordagens pedagógicas, e a gratuidade do ensino público em instituições;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 410715, relator o Min. Celso de Mello, em que se destacou a estatura constitucional do direito à educação, como direito de segunda geração, que não está sujeito, em seu processo de concretização, a avaliações discricionárias da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o STF fixou tese de repercussão geral (Tema RG 548) no sentido de que "a educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata", acrescentando que "o poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica";

CONSIDERANDO que deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir aos membros dos povos indígenas a possibilidade de acessarem a educação formal em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26 da Convenção nº 169/OIT);

CONSIDERANDO que o direito a uma educação escolar diferenciada, específica, bilíngue e intercultural para os povos indígenas é assegurado pela Convenção 169 da OIT; pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU) bem como por outros documentos nacionais e internacionais que visam assegurar o direito à educação como um Direito humano e social;

CONSIDERANDO que os indígenas, em particular, as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação e que os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma (art. 14 da Declaração das Nações Unidas pelo Direito dos Povos Indígenas de 2007);

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 13.005/2014, estabelece que o ensino terá por base os princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 3º) e que o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar (art. 26-A, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o anexo "Metas e Estratégias" da Lei n. 13.005/14 apresenta metas a serem cumpridas pelos entes federativos, elencando, para o fiel cumprimento destas, a implementação de diversas estratégias, merecendo destaque, no que concerne à temática abordada na presente recomendação, as seguintes:

"2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades; (...)

6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas";

CONSIDERANDO a importância de assegurar o acesso à educação aos indígenas da Comunidade Tavaí, dentro de sua perspectiva diferenciada, bilíngue e intercultural e, preferencialmente, dentro de seus territórios, bem como a necessidade premente de implementar medidas para evitar descontinuidade da prestação desse serviço a essa comunidade;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal preconiza que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º), no que é corroborado pelo artigo 5º, §4º, da Lei nº 9.394/96, segundo o qual, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser punida por crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 15.934/2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa e diretrizes do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, determina que cabe à Secretaria da Educação estabelecer metas, planejando, programando, executando e fiscalizando as prioridades referentes às obras escolares; e que compete à Secretaria de Obras Públicas executar obras e serviços de engenharia; fiscalizar, supervisionar, acompanhar, avaliar, controlar, administrar e receber obras e serviços de engenharia e arquitetura; bem como elaborar ou administrar a elaboração de projetos técnicos de manutenção, conservação e reforma dos prédios públicos do Estado, nos termos propostos pelos órgãos da Administração Direta, e por cooperação técnica com os órgãos e entidades da Administração Indireta e de municípios;

CONSIDERANDO, portanto, que, segundo o disposto na Lei nº 15.934, a execução das obras das escolas indígenas do Rio Grande do Sul depende da atuação tanto da Secretaria de Educação (SEDUC) quanto da Secretaria de Obras Públicas, as quais são órgãos do Poder Executivo Estadual, servindo de auxílio ao Governador nas suas tarefas administrativas e se limitam a cumprir as finalidades dentro da competência funcional que lhes é determinada pela Administração Direta;

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar n. 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR:

ao Estado do Rio Grande do Sul, pelo seu GOVERNADOR, que

a) promova a execução do procedimento registrado no Sistema de Gestão de Obras (SGO) sob o n. SE/2022/00484, para a construção da Escola Indígena de Ensino Fundamental da Aldeia Mbyá-Guarani Tavaí em material de alvenaria, com inclusão de sala de aula, cozinha, refeitório e banheiro; bem como adote providências para o saneamento dos problemas apontados no Relatório de Verificação in loco (doc. 1), sobretudo mediante a construção de sala para a secretaria e de local adequado ao atendimento dos alunos com necessidades especiais, bem como o fornecimento de computadores;

b) para tanto, que apresente à Comunidade Indígena Tavaí, à FUNAI e ao Ministério Público Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, documento contendo projeto e cronograma de execução das obras da referida escola.

ESTABELECE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP n. 164/2017, o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nestes termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Em caso de não acolhimento da presente Recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, interpretando-se a omissão como não acatamento.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF n. 87/06, c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNMP n. 164/2017.

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 45, DE 17 DE JUNHO DE 2024.

Procedimento Administrativo n. 1.29.000.002002/2023-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX da Constituição Federal c/c art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 c/c Lei Complementar n. 75/93 c/c art. 55, IV, da Lei Complementar n. 057/2006 c/c Resolução n. 164/2017-CNMP, de 28 de março de 2017 c/c a Resolução n. 007/2019-CPJ e:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses da populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (art. 127, caput, e art. 129, V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e XX);

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público Federal compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução n. 230/2022, que disciplina a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais, determina que o órgão ministerial deve supervisionar a execução, formulação e controle das políticas públicas nos âmbitos municipal, estadual e federal dentro dos territórios tradicionais, seja por meio de ações extrajudiciais ou judiciais, respeitando a territorialidade, a autonomia dos grupos e as suas especificidades socioculturais;

CONSIDERANDO que o respeito ao direito de efetiva participação dos povos tradicionais se faz ainda mais necessário e indispensável em se tratando da construção e implementação de políticas públicas relacionadas aos direitos territoriais e ambientais dessas coletividades, bem como aos serviços públicos de saúde e de educação, os quais devem ser efetivamente orientados pelas suas especificidades organizacionais e culturais;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Procedimento Administrativo n. 1.29.000.002002/2023-64, consta que os indígenas da aldeia Mbya Guarani em Mato do Júlio, localizada em Cachoeirinha, têm sofrido os impactos adversos da precária estrutura da escola situada na aldeia, a qual é composta por apenas um cômodo improvisado de estrutura temporária de lonas e madeiras, que pende de colocação de piso e janelas, e sequer possui módulo sanitário;

CONSIDERANDO as informações da 28ª Coordenadoria Regional de Educação e da Secretaria de Educação do Rio Grande do Sul de que a referida escola é apenas uma turma descentralizada da Escola Karay Arandu de Viamão;

CONSIDERANDO que, em diligência realizada na escola da Comunidade Mato do Júlio, constatou-se a necessidade de construção de um prédio próprio para a escola que contenha banheiros, cozinha/refeitório, mobília, estrutura e espaço adequado para as aulas dos 28 (vinte e oito) jovens e crianças que atualmente lá vivem e estudam, bem como a sua constituição e regularização formal como escola autônoma (Relatório Circunstanciado de Diligência Externa n. 74/2023);

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Educação do Rio Grande do Sul, no sentido de que foi realizada uma classificação em relação à priorização das demandas das obras escolares, em razão da limitação de recursos orçamentários, do restrito quadro funcional, da existência de inúmeras demandas de obras registradas e das limitações operacionais;

CONSIDERANDO que, nessa lista, não consta a demanda de construção de novo prédio escolar na Comunidade Mato do Júlio, na medida em que foi aberto somente procedimento voltado à liberação de recursos para a aquisição de lonas e madeiras para montagem de estrutura escolar provisória;

CONSIDERANDO que os eventos climáticos ocorridos no final de abril e início de maio 2024 no Estado do Rio Grande do Sul ocasionaram inundações, mortes, desabamentos de barragens, desalojamentos e destruições estruturais em diversas regiões do Estado, dentre as quais se insere o município de Cachoeirinha, em que situada a Comunidade Mato do Júlio, agravando a precariedade das condições escolares locais;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 6º da Constituição Federal, a educação é reconhecida como um direito social, e o artigo 206 estabelece que a educação é um direito de todos e uma responsabilidade do Estado que deve ser executada em conformidade com princípios fundamentais, incluindo a garantia de igualdade de oportunidades para acesso e permanência na escola, a diversidade de ideias e abordagens pedagógicas, e a gratuidade do ensino público em instituições;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 410715, relator o Min. Celso de Mello, em que se destacou a estatura constitucional do direito à educação, como direito de segunda geração, que não está sujeito, em seu processo de concretização, a avaliações discricionárias da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o STF fixou tese de repercussão geral (Tema RG 548) no sentido de que “a educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas

constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata”, acrescentando que “o poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica”;

CONSIDERANDO que deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir aos membros dos povos indígenas a possibilidade de acessarem a educação formal em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26 da Convenção nº 169/OIT);

CONSIDERANDO que o direito a uma educação escolar diferenciada, específica, bilingue e intercultural para os povos indígenas é assegurado pela Convenção 169 da OIT; pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU) bem como por outros documentos nacionais e internacionais que visam assegurar o direito à educação como um Direito humano e social;

CONSIDERANDO que os indígenas, em particular, as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação e que os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma (art. 14 da Declaração das Nações Unidas pelo Direito dos Povos Indígenas de 2007);

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 13.005/2014, estabelece que o ensino terá por base os princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 3º) e que o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar (art. 26-A, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o anexo “Metas e Estratégias” da Lei n. 13.005/14 apresenta metas a serem cumpridas pelos entes federativos, elencando, para o fiel cumprimento destas, a implementação de diversas estratégias, merecendo destaque, no que concerne à temática abordada na presente recomendação, as seguintes:

“2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades; (...)

6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas”;

CONSIDERANDO a importância de assegurar o acesso à educação aos indígenas da Comunidade Mato do Júlio, dentro de sua perspectiva diferenciada, bilíngue e intercultural e, preferencialmente, dentro de seus territórios, bem como a necessidade premente de implementar medidas para evitar descontinuidade da prestação desse serviço a essa comunidade;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal preconiza que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º), no que é corroborado pelo artigo 5º, §4º, da Lei nº 9.394/96, segundo o qual, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser punida por crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 15.934/2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa e diretrizes do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, determina que cabe à Secretaria da Educação estabelecer metas, planejando, programando, executando e fiscalizando as prioridades referentes às obras escolares; e que compete à Secretaria de Obras Públicas executar obras e serviços de engenharia; fiscalizar, supervisionar, acompanhar, avaliar, controlar, administrar e receber obras e serviços de engenharia e arquitetura; bem como elaborar ou administrar a elaboração de projetos técnicos de manutenção, conservação e reforma dos prédios públicos do Estado, nos termos propostos pelos órgãos da Administração Direta, e por cooperação técnica com os órgãos e entidades da Administração Indireta e de municípios;

CONSIDERANDO, portanto, que, segundo o disposto na Lei nº 15.934, a execução das obras das escolas indígenas do Rio Grande do Sul depende da atuação tanto da Secretaria de Educação (SEDUC) quanto da Secretaria de Obras Públicas, as quais são órgãos do Poder Executivo Estadual, servindo de auxílio ao Governador nas suas tarefas administrativas e se limitam a cumprir as finalidades dentro da competência funcional que lhes é determinada pela Administração Direta;

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar n. 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR:

ao Estado do Rio Grande do Sul, pelo seu GOVERNADOR, que

a) adote providências para o saneamento dos problemas apontados no Relatório Circunstanciado de Diligência Externa n. 74/2023, mediante a construção de um imóvel próprio para a escola da Comunidade Indígena Mato do Júlio, que contenha módulos sanitários, cozinha/refeitório, mobília, estrutura e espaço adequado para as aulas dos jovens e crianças que atualmente lá vivem e estudam, bem como a sua constituição e regularização formal como escola autônoma, a fim de que deixe de constar apenas como uma turma descentralizada da Escola Karay Arandu de Viamão;

b) para tanto, que apresente à Comunidade Indígena Mato do Júlio, à FUNAI e ao Ministério Público Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, documento contendo projeto e cronograma de execução das obras da referida escola.

ESTABELECE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP n. 164/2017, o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nestes termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Em caso de não acolhimento da presente Recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, interpretando-se a omissão como não acatamento.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF n. 87/06, c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNMP n. 164/2017.

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 46, DE 17 DE JUNHO DE 2024.

Inquérito Civil n. 1.29.000.000469/2008-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX da Constituição Federal c/c art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 c/c Lei Complementar n. 75/93 c/c art. 55, IV, da Lei Complementar n. 057/2006 c/c Resolução n. 164/2017-CNMP, de 28 de março de 2017 c/c a Resolução n. 007/2019-CPJ e:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses da populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (art. 127, caput, e art. 129, V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e XX);

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público Federal, compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução n. 230/2022, que disciplina a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais, determina que o órgão ministerial deve supervisionar a execução, formulação e controle das políticas públicas nos âmbitos municipal, estadual e federal dentro dos territórios tradicionais, seja por meio de ações extrajudiciais ou judiciais, respeitando a territorialidade, a autonomia dos grupos e as suas especificidades socioculturais;

CONSIDERANDO que o respeito ao direito de efetiva participação dos povos tradicionais se faz ainda mais necessário e indispensável em se tratando da construção e implementação de políticas públicas relacionadas aos direitos territoriais e ambientais dessas coletividades, bem como aos serviços públicos de saúde e de educação, os quais devem ser efetivamente orientados pelas suas especificidades organizacionais e culturais;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil n. 1.29.000.000469/2008-31, consta que os indígenas da Tekoa Pindó Poty, situada no Bairro Lami, em Porto Alegre/RS, têm sofrido os impactos adversos da precária estrutura da escola situada na aldeia, a qual é composta por apenas uma sala de 20m² e duas áreas abertas de 15m², sendo que sequer há módulo sanitário no local;

CONSIDERANDO que, em visita à Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Pindó Poty, constatou-se a necessidade de ampliação do local, com a construção de salas de aula, cozinha/refeitório, biblioteca, multiuso e de módulo sanitário, bem como o fornecimento de mobília e materiais escolares básicos, como livros e computadores e, por fim, a oferta de ensino médio (Relatório Circunstanciado de Diligência Externa n. 141/2022);

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Educação do Rio Grande do Sul, no sentido de que foi realizada uma classificação em relação à priorização das demandas das obras escolares, em razão da limitação de recursos orçamentários, do restrito quadro funcional, da existência de inúmeras demandas de obras registradas e das limitações operacionais;

CONSIDERANDO que, nessa lista, a obra da Escola Pindó Poty é classificada como "urgente", sem que, contudo, tenham iniciado as obras voltadas à melhoria;

CONSIDERANDO que a SEDUC relatou que existem 176 (cento e setenta e seis) escolas classificadas como "urgentes" e que os primeiros atendimentos serão àquelas que já estavam com obras em execução, o que não inclui a Escola Pindó Poty;

CONSIDERANDO que a SEDUC informou que as atividades de manutenção de forro, pintura de paredes e esquadrias, piso externo e manutenção hidrossanitária e elétrica do banheiro seriam atendidas pelo Programa Agiliza 2023, não tendo instaurado procedimento voltado à construção de novo módulo sanitário na escola ou a outras demandas;

CONSIDERANDO que os eventos climáticos ocorridos no final de abril e início de maio 2024 no Estado do Rio Grande do Sul ocasionaram inundações, mortes, desabamentos de barragens, desalojamentos e destruições estruturais em diversas regiões do Estado, dentre as quais se insere o município de Porto Alegre, em que situada a Escola Pindó Poty, agravando a precariedade das condições escolares locais;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 6º da Constituição Federal, a educação é reconhecida como um direito social, e o artigo 206 estabelece que a educação é um direito de todos e uma responsabilidade do Estado que deve ser executada em conformidade com princípios fundamentais, incluindo a garantia de igualdade de oportunidades para acesso e permanência na escola, a diversidade de ideias e abordagens pedagógicas, e a gratuidade do ensino público em instituições;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 410715, relator o Min. Celso de Mello, em que se destacou a estatura constitucional do direito à educação, como direito de segunda geração, que não está sujeito, em seu processo de concretização, a avaliações discricionárias da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o STF fixou tese de repercussão geral (Tema RG 548) no sentido de que “a educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata”, acrescentando que “o poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica”;

CONSIDERANDO que deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir aos membros dos povos indígenas a possibilidade de acessarem a educação formal em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26 da Convenção nº 169/OIT);

CONSIDERANDO que o direito a uma educação escolar diferenciada, específica, bilíngue e intercultural para os povos indígenas é assegurado pela Convenção 169 da OIT; pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU) bem como por outros documentos nacionais e internacionais que visam assegurar o direito à educação como um Direito humano e social;

CONSIDERANDO que os indígenas, em particular, as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação e que os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma (art. 14 da Declaração das Nações Unidas pelo Direito dos Povos Indígenas de 2007);

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 13.005/2014, estabelece que o ensino terá por base os princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 3º) e que o fechamento de escolas do campo, indígenas e

quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar (art. 26-A, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o anexo “Metas e Estratégias” da Lei n. 13.005/14 apresenta metas a serem cumpridas pelos entes federativos, elencando, para o fiel cumprimento destas, a implementação de diversas estratégias, merecendo destaque, no que concerne à temática abordada na presente recomendação, as seguintes:

“2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades; (...)

6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas”;

CONSIDERANDO a importância de assegurar o acesso à educação aos indígenas da Comunidade Pindó Poty, dentro de sua perspectiva diferenciada, bilíngue e intercultural e, preferencialmente, dentro de seus territórios, bem como a necessidade premente de implementar medidas para evitar descontinuidade da prestação desse serviço a essa comunidade;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal preconiza que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º), no que é corroborado pelo artigo 5º, §4º, da Lei nº 9.394/96, segundo o qual, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser punida por crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 15.934/2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa e diretrizes do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, determina que cabe à Secretaria da Educação estabelecer metas, planejando, programando, executando e fiscalizando as prioridades referentes às obras escolares; e que compete à Secretaria de Obras Públicas executar obras e serviços de engenharia; fiscalizar, supervisionar, acompanhar, avaliar, controlar, administrar e receber obras e serviços de engenharia e arquitetura; bem como elaborar ou administrar a elaboração de projetos técnicos de manutenção, conservação e reforma dos prédios públicos do Estado, nos termos propostos pelos órgãos da Administração Direta, e por cooperação técnica com os órgãos e entidades da Administração Indireta e de municípios;

CONSIDERANDO, portanto, que, segundo o disposto na Lei nº 15.934, a execução das obras das escolas indígenas do Rio Grande do Sul depende da atuação tanto da Secretaria de Educação (SEDUC) quanto da Secretaria de Obras Públicas, as quais são órgãos do Poder Executivo Estadual, servindo de auxílio ao Governador nas suas tarefas administrativas e se limitam a cumprir as finalidades dentro da competência funcional que lhes é determinada pela Administração Direta;

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar n. 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR: ao Estado do Rio Grande do Sul, pelo seu GOVERNADOR, que

a) promova a manutenção da Escola Estadual Indígena Pindó Poty, mediante o conserto do forro, pintura de paredes e esquadrias, piso externo e manutenção hidrossanitária e elétrica do banheiro; adote medidas voltadas à ampliação escolar, mediante a construção de salas de aula, cozinha/refeitório, biblioteca, multiuso e de módulo sanitário, bem como forneça mobília e materiais escolares básicos, como livros e computadores e, por fim, promova a oferta de ensino médio, a fim de cumprir as deficiências apontadas no Relatório Circunstanciado de Diligência Externa n. 141/2022, assegurando a educação aos estudantes em ambiente adequado;

b) para tanto, que apresente à Comunidade Indígena Pindó Poty, à FUNAI e ao Ministério Público Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, documento contendo projeto e cronograma de execução das obras da referida escola.

ESTABELECE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP n. 164/2017, o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nestes termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Em caso de não acolhimento da presente Recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, interpretando-se a omissão como não acatamento.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF n. 87/06, c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNMP n. 164/2017.

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 48, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

Inquérito Civil n. 1.29.000.000882/2020-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX da Constituição Federal c/c art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 c/c Lei Complementar n. 75/93 c/c art. 55, IV, da Lei Complementar n. 057/2006 c/c Resolução n. 164/2017-CNMP, de 28 de março de 2017 c/c a Resolução n. 007/2019-CPJ e:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses da populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (artigos 127, caput, e art. 129, V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e XX);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução n. 230/2022, que disciplina a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais, determina que o órgão ministerial deve supervisionar a execução, formulação e controle das políticas públicas nos âmbitos municipal, estadual e federal dentro dos territórios tradicionais, seja por meio de ações extrajudiciais ou judiciais, respeitando a territorialidade, a autonomia dos grupos e as suas especificidades socioculturais;

CONSIDERANDO que o respeito ao direito de efetiva participação dos povos tradicionais se faz ainda mais necessário e indispensável em se tratando da construção e implementação de políticas públicas relacionadas aos direitos territoriais e ambientais dessas coletividades, bem como aos serviços públicos de saúde e de educação, os quais devem ser efetivamente orientados pelas suas especificidades organizacionais e culturais;

CONSIDERANDO que o fornecimento da educação básica de qualidade pressupõe, de forma indispensável, condições de acesso e permanência, compreendendo, portanto, infraestrutura escolar compatível com as atividades da docência;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil n. 1.29.000.000882/2020-91, cujo objeto é "Apurar as condições da Escola Indígena de Ensino Fundamental da Aldeia Mbyá-Guarani Caminho Sagrado (Tekoá Tape Porã), localizada no município da Barra do Ribeiro/RS"; consta que os indígenas da aldeia Caminho Sagrado, têm sofrido os impactos adversos da insuficiente estrutura da escola situada na aldeia, que necessita passar por adequações com vistas à oferecer um espaço compatível com as atividades escolares;

CONSIDERANDO que, dentre as necessidades da Escola Estadual Indígena Ensino Fundamental Arasaty, é imprescindível uma ampla reforma da estrutura do prédio atual;

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial, em visita in loco ao educandário constatou a necessidade de intervenções a fim de adequar o andar superior do prédio com vistas ao oferecimento de salas de aulas necessárias ao quantitativo de alunos; de manutenção na rede elétrica e outras relativas à limpeza e conservação; bem como dotá-la de equipamentos educacionais necessários ao desenvolvimento das atividades escolares;

CONSIDERANDO que tal insuficiência é corroborada pelos diversos procedimentos que tramitaram e tramitam nesta Procuradoria da República, os quais revelam a ausência, há anos, de medidas efetivas para regularização do problema pelo Governo Estadual;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Educação do Rio Grande do Sul, no sentido de que foi realizada uma classificação em relação à priorização das demandas das obras escolares, em razão da limitação de recursos orçamentários, do restrito quadro funcional, da existência de inúmeras demandas de obras registradas e das limitações operacionais;

CONSIDERANDO que, nessa lista, existem 176 (cento e setenta e seis) escolas classificadas como "urgentes", dentre as quais se inclui a Escola Arasaty, todavia, até o momento, o educandário permanece com várias pendências não solucionadas, prejudicando o desempenho adequado das atividades escolares;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 6º da Constituição Federal, a educação é reconhecida como um direito social, e o artigo 206 estabelece que a educação é um direito de todos e uma responsabilidade do Estado que deve ser executada em conformidade com princípios fundamentais, incluindo a garantia de igualdade de oportunidades para acesso e permanência na escola, a diversidade de ideias e abordagens pedagógicas, e a gratuidade do ensino público em instituições;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 410715, relator o Min. Celso de Mello, em que se destacou a estatura constitucional do direito à educação, como direito de segunda geração, que não está sujeito, em seu processo de concretização, a avaliações discricionárias da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o STF fixou tese de repercussão geral (Tema RG 548) no sentido de que "a educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata", acrescentando que "o poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica";

CONSIDERANDO que deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir aos membros dos povos indígenas a possibilidade de acessarem a educação formal em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26 da Convenção nº 169/OIT);

CONSIDERANDO que o direito a uma educação escolar diferenciada, específica, bilíngue e intercultural para os povos indígenas é assegurado pela Convenção 169 da OIT; pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU) bem como por outros documentos nacionais e internacionais que visam assegurar o direito à educação como um Direito humano e social;

CONSIDERANDO que os indígenas, em particular, as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação e que os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma (art. 14 da Declaração das Nações Unidas pelo Direito dos Povos Indígenas de 2007);

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 13.005/2014, estabelece que o ensino terá por base os princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 3º) e que o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar (art. 26-A, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o anexo "Metas e Estratégias" da Lei n. 13.005/14 apresenta metas a serem cumpridas pelos entes federativos, elencando, para o fiel cumprimento destas, a implementação de diversas estratégias, merecendo destaque, no que concerne à temática abordada na presente recomendação, as seguintes:

"2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades; (...) 6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais; 18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas";

CONSIDERANDO a importância de assegurar o acesso à educação aos indígenas da Comunidade Mbyá-Guarani Caminho Sagrado (Tekoá Tape Porã), dentro de sua perspectiva diferenciada, bilíngue e intercultural e, preferencialmente, dentro de seus territórios, bem como a necessidade premente de implementar medidas para evitar descontinuidade da prestação desse serviço a essa comunidade;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal preconiza que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º), no que é corroborado pelo artigo 5º, §4º, da Lei nº 9.394/96, segundo o qual, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser punida por crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 15.934/2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa e diretrizes do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, determina que cabe à Secretaria da Educação estabelecer metas, planejando, programando, executando e fiscalizando as prioridades

referentes às obras escolares; e que compete à Secretaria de Obras Públicas executar obras e serviços de engenharia; fiscalizar, supervisionar, acompanhar, avaliar, controlar, administrar e receber obras e serviços de engenharia e arquitetura; bem como elaborar ou administrar a elaboração de projetos técnicos de manutenção, conservação e reforma dos prédios públicos do Estado, nos termos propostos pelos órgãos da Administração Direta, e por cooperação técnica com os órgãos e entidades da Administração Indireta e de municípios;

CONSIDERANDO, portanto, que, segundo o disposto na Lei nº 15.934, a execução das obras das escolas indígenas do Rio Grande do Sul depende da atuação tanto da Secretaria de Educação (SEDUC) quanto da Secretaria de Obras Públicas, as quais são órgãos do Poder Executivo Estadual, servindo de auxílio ao Governador nas suas tarefas administrativas e se limitam a cumprir as finalidades dentro da competência funcional que lhes é determinada pela Administração Direta;

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar n. 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR: ao Estado do Rio Grande do Sul, pelo seu GOVERNADOR, que

a) promova todas as reformas pendentes e indispensáveis para que a Escola Estadual Indígena Arasaty, seja dotada de todos os ambientes necessários para o pleno desempenho das atividades escolares, inclusive, com a construção de uma quadra poliesportiva, a fim de que seja assegurada a educação aos estudantes em ambiente adequado;

b) para tanto, que apresente à Comunidade Indígena Mbyá-Guarani Caminho Sagrado (Tekoá Tape Porã), à FUNAI e ao Ministério Público Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, documento contendo projeto e cronograma de execução das obras da referida escola, cujos prazos devem ser razoáveis e coerentes com a necessidade social da comunidade, devendo ser cumpridos rigorosamente. Em caso de pontual impossibilidade de atendimento, o MPF deverá ser informado das respectivas razões administrativas;

ESTABELECE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP n. 164/2017, o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nestes termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Em caso de não acolhimento da presente Recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, interpretando-se a omissão como não acatamento.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF n. 87/06, c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNMP n. 164/2017.

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 49, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

Procedimento Administrativo (PA-PPB) nº 1.29.000.007305/2022-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX da Constituição Federal c/c art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 c/c Lei Complementar n. 75/93 c/c art. 55, IV, da Lei Complementar n. 057/2006 c/c Resolução n. 164/2017-CNMP, de 28 de março de 2017 c/c a Resolução n. 007/2019-CPJ e:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses da populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (artigos 127, caput, e art. 129, V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e XX);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução n. 230/2022, que disciplina a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais, determina que o órgão ministerial deve supervisionar a execução, formulação e controle das políticas públicas nos âmbitos municipal, estadual e federal dentro dos territórios tradicionais, seja por meio de ações extrajudiciais ou judiciais, respeitando a territorialidade, a autonomia dos grupos e as suas especificidades socioculturais;

CONSIDERANDO que o respeito ao direito de efetiva participação dos povos tradicionais se faz ainda mais necessário e indispensável em se tratando da construção e implementação de políticas públicas relacionadas aos direitos territoriais e ambientais dessas coletividades, bem como aos serviços públicos de saúde e de educação, os quais devem ser efetivamente orientados pelas suas especificidades organizacionais e culturais;

CONSIDERANDO que o fornecimento da educação básica de qualidade pressupõe, de forma indispensável, condições de acesso e permanência, compreendendo, portanto, infraestrutura escolar compatível com as atividades da docência;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.007305/2022-92, cujo objeto é "Acompanhar o atendimento, pela 11ª CRE e pela SEDUC-RS, das demandas da comunidade escolar da Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Nhu Porã, situada na BR 101 - km 07 - Terra Indígena Mbyá-Guarani Campo Bonito, no município de Torres, RS, conforme apontadas no Relatório Circunstanciado nº 87/2023 (PR-RS- 00030445/2023)", consta que os indígenas da aldeia Campo Bonito, têm sofrido os impactos adversos da insuficiente estrutura da escola situada na aldeia, que necessita passar por adequações com vistas à oferecer um espaço compatível com as atividades escolares;

CONSIDERANDO que, dentre as necessidades da Escola Estadual Indígena Ensino Fundamental Nhu Porã, é imprescindível uma ampla reforma da estrutura do prédio atual, em especial a manutenção dos pilares de sustentação do prédio, a construção de novas salas de aula e de uma quadra poliesportiva;

CONSIDERANDO que tal insuficiência é corroborada pelos diversos procedimentos que tramitaram e tramitam nesta Procuradoria da República, os quais revelam a ausência, há anos, de medidas efetivas para regularização do problema pelo Governo Estadual;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Educação do Rio Grande do Sul, no sentido de que foi realizada uma classificação em relação à priorização das demandas das obras escolares, em razão da limitação de recursos orçamentários, do restrito quadro funcional, da existência de inúmeras demandas de obras registradas e das limitações operacionais;

CONSIDERANDO que, nessa lista, a Escola Nhu Porã foi classificada como "complementar", juntamente com outras 138 escolas em mesma situação, as quais versam sobre serviços de manutenção e com previsão de atendimento por Ata de Registro de Preços, porém sem previsão de execução das obras;

CONSIDERANDO que, nos meses de abril e novembro de 2023, este Órgão Ministerial realizou visitas in loco ao educandário e constatou a necessidade de intervenções nos pilares de sustentação do prédio, bem como do aumento do espaço físico com vistas à comportar duas novas salas de aulas, necessárias ao quantitativo de alunos, além de dotá-la de uma quadra poliesportiva para que os alunos possam praticar atividades físicas em local apropriado;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 6º da Constituição Federal, a educação é reconhecida como um direito social, e o artigo 206 estabelece que a educação é um direito de todos e uma responsabilidade do Estado que deve ser executada em conformidade com princípios fundamentais, incluindo a garantia de igualdade de oportunidades para acesso e permanência na escola, a diversidade de ideias e abordagens pedagógicas, e a gratuidade do ensino público em instituições;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 410715, relator o Min. Celso de Mello, em que se destacou a estatura constitucional do direito à educação, como direito de segunda geração, que não está sujeito, em seu processo de concretização, a avaliações discricionárias da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o STF fixou tese de repercussão geral (Tema RG 548) no sentido de que "a educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata", acrescentando que "o poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica";

CONSIDERANDO que deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir aos membros dos povos indígenas a possibilidade de acessarem a educação formal em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26 da Convenção nº 169/OIT);

CONSIDERANDO que o direito a uma educação escolar diferenciada, específica, bilíngue e intercultural para os povos indígenas é assegurado pela Convenção 169 da OIT; pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU) bem como por outros documentos nacionais e internacionais que visam assegurar o direito à educação como um Direito humano e social;

CONSIDERANDO que os indígenas, em particular, as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação e que os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma (art. 14 da Declaração das Nações Unidas pelo Direito dos Povos Indígenas de 2007);

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 13.005/2014, estabelece que o ensino terá por base os princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 3º) e que o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar (art. 26-A, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o anexo "Metas e Estratégias" da Lei n. 13.005/14 apresenta metas a serem cumpridas pelos entes federativos, elencando, para o fiel cumprimento destas, a implementação de diversas estratégias, merecendo destaque, no que concerne à temática abordada na presente recomendação, as seguintes:

"2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades; (...)

6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais; (...)

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas";

CONSIDERANDO a importância de assegurar o acesso à educação aos indígenas da Comunidade Mbyá-Guarani Campo Bonito, dentro de sua perspectiva diferenciada, bilíngue e intercultural e, preferencialmente, dentro do seu território, bem como a necessidade premente de implementar medidas para evitar descontinuidade da prestação desse serviço a essa comunidade;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal preconiza que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º), no que é corroborado pelo artigo 5º, §4º, da Lei nº 9.394/96, segundo o qual, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser punida por crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 15.934/2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa e diretrizes do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, determina que cabe à Secretaria da Educação estabelecer metas, planejando, programando, executando e fiscalizando as prioridades referentes às obras escolares; e que compete à Secretaria de Obras Públicas executar obras e serviços de engenharia; fiscalizar, supervisionar, acompanhar, avaliar, controlar, administrar e receber obras e serviços de engenharia e arquitetura; bem como elaborar ou administrar a elaboração de projetos técnicos de manutenção, conservação e reforma dos prédios públicos do Estado, nos termos propostos pelos órgãos da Administração Direta, e por cooperação técnica com os órgãos e entidades da Administração Indireta e de municípios;

CONSIDERANDO, portanto, que, segundo o disposto na Lei nº 15.934, a execução das obras das escolas indígenas do Rio Grande do Sul depende da atuação tanto da Secretaria de Educação (SEDUC) quanto da Secretaria de Obras Públicas, as quais são órgãos do Poder Executivo Estadual, servindo de auxílio ao Governador nas suas tarefas administrativas e se limitam a cumprir as finalidades dentro da competência funcional que lhes é determinada pela Administração Direta;

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar n. 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR: ao Estado do Rio Grande do Sul, pelo seu GOVERNADOR, que

a) promova as reformas estruturais no prédio da Escola Estadual Indígena Nhu Porã, a fim de adequá-la às necessidades da comunidade escolar, inclusive com a construção de novas salas de aulas, conforme mencionado, bem como a construção de uma quadra poliesportiva, dotando-a de espaço apropriado para que os alunos possam praticar atividades físicas;

b) para tanto, que apresente à Comunidade Mbyá- Guaraní de Campo Bonito, à FUNAI e ao Ministério Público Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, documento contendo projeto e cronograma de execução das obras da referida escola, cujos prazos devem ser razoáveis e coerentes com a necessidade social da comunidade, devendo ser cumpridos rigorosamente. Em caso de pontual impossibilidade de atendimento, o MPF deverá ser informado das respectivas razões administrativas;

ESTABELECE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP n. 164/2017, o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nestes termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Em caso de não acolhimento da presente Recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, interpretando-se a omissão como não acatamento.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF n. 87/06, c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNMP n. 164/2017.

RICARDO GRALHA MASSIA,
Procurador da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE JULHO DE 2024.

Instaurar procedimento para subsidiar a atuação de promotores(as) eleitorais do Estado de Rondônia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigos 24, VIII, c.c. artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 24, VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que a Portaria PGR/PGE n. 01/2019, em seu art. 78, prevê o procedimento administrativo como instrumento para viabilizar a consecução da atividade-fim do Ministério Público Eleitoral, e que a Resolução CNMP n. 174/2017 define tal procedimento como destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO o papel do Ministério Público Eleitoral de fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral, zelando pela normalidade e higidez do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 prevê, em seu art. 52, que os "Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral".

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo inicial de 6 (seis) meses, nos termos do art. 80 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, para subsidiar a atuação dos(as) promotores(as) eleitorais do Estado de Rondônia, determinando-se:

1. Instauração de procedimento administrativo, promovendo-se os registros necessários no Sistema Único;
2. Publicação desta Portaria no DMPF-e.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 7/MPF/PRRO/GABPRDC, DE 10 DE JULHO DE 2024.

Ref. 1.31.000.000616/2024-34.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO que a NF 1.31.000.000616/2024-34 fora instaurada de ofício para apurar as razões do atraso na finalização das obras de reforma do Parque Natural de Porto Velho/RO e que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA informou recentemente que o Parque vem passando por inúmeras reformas necessárias, mas que planeja sua abertura parcial para a última quinzena de julho de 2024, bem como que tramita procedimento para contratação de empresa especializada para cumprimento das demais obras necessárias, estimando sua conclusão em até 12 (doze) meses;

CONSIDERANDO ainda, que a SEMA informou que tramita nova forma de contratação de empresa que, além de reformas, promoverá a gestão operacional compartilhada com fomento do Parque Natural de Porto Velho (processo 00600-00028356/2024-15-e);

CONSIDERANDO, portanto, que as providências adotadas pela SEMA não desafiam a expedição de requisições, Recomendação, TAC ou mesmo ajuizamento da questão, contudo carecem do devido acompanhamento que pode ser realizado via PA;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CRFB/88).

RESOLVE:

CONVERTER a presente NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA-OUT, alterando-se o objeto atual para o seguinte: “Acompanhar as medidas adotadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA, voltadas à reforma, ampliação, melhorias, gestão e reabertura integral do Parque Natural de Porto Velho.”

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que:

(i) autue-se como PA, fixando-se prazo inicial de 1 (um) ano, conforme estabelecido no art. 11 da Resolução 174 do CNMP, de 04/07/2017;

(ii) proceda-se à alteração do objeto do presente acompanhamento;

(iii) comunique a presente medida ao NAOP/PFDC 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPE, art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do CNMP e art. 9º (última parte), da Resolução 174/2017-CNMP;

(iv) transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se Ofício à SEMA, visando atualização de todas as informações inseridas no Ofício 6/2024/GAB/SEMA (PR-RO-00025390/2024).

GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 8/MPF/PRRO/GABPRDC, DE 12 DE JULHO DE 2024.

Ref. 1.31.000.001232/2024-39.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos do Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO que a NF 1.31.000.001232/2024-39 fora instaurada para apurar suposta apropriação indevida de imóvel e posterior ordem judicial de despejo de 250 famílias. Processo n. 7018007-07.2015.8.22.0001, contudo observa-se o objeto da presente NF guarda estreita relação com o quanto apurado no PP 1.31.000.001053/2024-00 que tramita junto ao Gabinete do 1º Ofício desta PRRO, tendo por objeto a apuração de supostas irregularidades em processo judicial (autos 001.1994.01545-8 e 7018007-07.2015.8.22.0001) que visam a regularização de terras públicas ilegalmente ocupadas;

CONSIDERANDO que no bojo do sobredito PP 1.31.000.001053/2024-00 já há diligências em curso que podem instruir eventual atuação judicial do MPF na questão;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CRFB/88).

RESOLVE:

CONVERTER a presente NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA-OUT, com o seguinte objeto: “Acompanhar as providências extrajudiciais e judiciais que podem ser adotadas relativamente ao quanto tratado no processo judicial 7018007-07.2015.8.22.0001 que tramita junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no qual há decisão judicial deferindo a desocupação de área rural ocupada por mais de 250 famílias.”

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuarem como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que:

(i) autue-se como PA, fixando-se prazo inicial de 1 (um) ano, conforme estabelecido no art. 11 da Resolução 174 do CNMP, de 04/07/2017;

(ii) proceda-se à alteração do objeto do presente acompanhamento;

(iii) comunique a presente medida ao NAOP/PFDC 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF, art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do CNMP e art. 9º (última parte), da Resolução 174/2017-CNMP;

(iv) cumpra-se o quanto determinado no despacho anexo a esta.

GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

INSTRUÇÃO PRE/RO Nº 1, DE 11 DE JULHO DE 2024.

Instrui diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral no combate à simulação de cumprimento da regra inscrita no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, IX, da Constituição Federal, pelos arts. 72 a 77 da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos arts. 24, inc. VI, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral e, em especial:

CONSIDERANDO o histórico processo de exclusão, silenciamento, preconceito, discriminação e privação de direitos da mulher;

CONSIDERANDO a tripla jornada de trabalho das mulheres, a saber, no seus trabalhos/empregos, educação e criação dos filhos e nas tarefas diárias da casa, tudo isso feito costumeiramente sem a participação ou sequer ajuda de seus maridos e companheiros;

CONSIDERANDO a baixa representatividade das mulheres nas Casas do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO o preconceito que as mulheres sofrem no ambiente político;

CONSIDERANDO que as cúpulas dos partidos políticos são ambientes ocupados preponderantemente por homens, que, via de regra, não constroem locais saudáveis para o desenvolvimento de lideranças e candidaturas femininas;

CONSIDERANDO o alto número de candidaturas femininas fictícias, as quais são lançadas apenas para preencher a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar n. 75/1993) e expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (art. 24, inciso VIII, c/c art. 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso V, CF/88);

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa, solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição expressamente afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (art. 5º, inciso I, CF/88); e da igualdade constitucional entre homens e mulheres decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2002);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) não considera discriminação a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (art. 4º, 1);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se comprometeu a tomar todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; e a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país (arts. 5º, “a” e 7º, caput, CEDAW);

CONSIDERANDO que cada partido ou coligação deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (art. 10, § 3º, Lei n. 9.504/97), inclusive em relação às vagas remanescentes e na indicação de eventuais substitutos;

CONSIDERANDO o teor da ORIENTAÇÃO PGE Nº 2, DE 8 DE JULHO DE 2024, que orienta às Procuradoras e Procuradores Regionais Eleitorais, bem como às Promotoras e Promotores Eleitorais, respeitada a independência funcional de cada um, a aplicarem o sistema protetivo legal relacionado às políticas afirmativas de gênero e raça na atuação eleitoral.

RESOLVE expedir a seguinte INSTRUÇÃO, voltada à orientação dos(as) Promotores(as) Eleitorais, resguardada, em qualquer hipótese, a independência funcional.

1 DAS MEDIDAS DESTINADAS A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

1.1 Do período de registro de candidaturas

Em vista do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, o art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 estabelece que, nas eleições proporcionais, cada partido deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero.

Como já decidiu o TSE, “a fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral” (TSE, AREsPE n. 0601060-42, Dje 29.09.2023).

Assim, ante a relevância da ação afirmativa para a participação feminina nas eleições, a fiscalização do Ministério Público Eleitoral quanto ao efetivo cumprimento das cotas de gênero, ainda no período de registro de candidaturas, revela-se, sobremaneira, fundamental.

Como estratégia para identificação preliminar de possíveis fraudes na ocasião do registro de candidatas, sugere-se, dentre outros aspectos, analisar a fotografia apresentada, devendo-se ter atenção nos casos de fotografias que, aparentemente, são extraídas de redes sociais ou em contexto que não atenda à finalidade da fotografia oficial para registro de candidatura.

Além da análise da fotografia, a ausência de grande número de documentos da candidata pode ser um indicativo de que aquela candidatura não foi autorizada, sendo, portanto, fraudulenta.

Havendo fundados indícios de fraude, convém localizar e contactar a candidata para confirmar a sua ciência e autorização à candidatura, sem prejuízo da instauração de procedimento para apurar eventual fraude.

Considerando que cada partido político deverá encaminhar à Justiça Eleitoral, com o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a lista dos candidatos e das candidatas que disputarão o pleito municipal, orienta-se que, nos casos de indícios de fraude à cota de gênero, os(as) Promotores(as) Eleitorais requeiram nos autos principais (DRAP) o indeferimento do pedido de registro do partido político (art. 17, § 6º, da Resolução TSE n. 23.609/2019), uma vez que, nos termos do art. 48 da resolução de regência, o seu indeferimento é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados”.

Destaque-se que, nos termos da Resolução TSE n. 23.609/2019, no cálculo da cota de gênero, "qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro" (art. 17, § 3º), bem ainda que o "partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero" (art. 17, § 3-A).

1.2 Da fluência do pleito e dos atos posteriores à diplomação dos eleitos

Ainda que os DRAPs das agremiações requerentes sejam deferidos pela Justiça Eleitoral, em razão do cumprimento formal dos percentuais mínimo e máximo de candidaturas de cada gênero, cumpre ao Ministério Público Eleitoral fiscalizar a efetiva implementação da política pública de reserva de vagas para o lançamento de candidaturas femininas, uma vez que os indícios da ocorrência desse tipo de fraude [à cota de gênero], em geral, são constatados após o pleito, e evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência e tampouco a arrecadação de recursos – com prestação de contas “zerada”, nesses últimos casos[1] .

Cabe destacar que o entendimento recente do C. TSE é de que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a ausência de atos efetivos de campanha e a prática de campanha eleitoral em benefício de candidato adversário denotam o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece o percentual mínimo necessário de candidaturas femininas em cada DRAP apresentado pelas agremiações nas eleições proporcionais" (TSE, AgR-RESPel n. 060063955, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, Julgamento: 06.06.2024).

Dados do TSE apontam que, somente no ano de 2023, o Plenário da Corte confirmou, nas sessões ordinárias presenciais, 61 (sessenta e uma) práticas de fraude à cota de gênero e, em 2024, esse número já passou dos 20 (vinte), com destaque que, na maioria dos casos, são utilizadas candidaturas femininas fictícias para concorrer ao cargo de Vereador[2].

Diante desse quadro, o C. TSE editou a Súmula n. 73. Cite-se:

A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- votação zerada ou inexpressiva;
- prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;
- ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará as seguintes consequências:

- cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
- inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
- nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso. (grifo nosso)

Nesse sentido, a Resolução TSE n. 23.735/2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, prevê no seu art. 8º, § 2º que "a obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição."

Frise-se, ainda, que "configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de indeferida." (Resolução TSE n. 23.735/2024, art. 8, § 3º).

Constatados, portanto, elementos de prova suficientemente capazes de demonstrar a ocorrência de fraude na implementação da política pública de reserva de vagas para candidatas mulheres, nas eleições proporcionais municipais de 2024, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais a ajuizarem as demandas judiciais cabíveis — Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)[3] , de indiscutível propriedade, sem prejuízo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), uma vez que última possui aptidão para gerar inelegibilidade a quem praticar ou anuir com a conduta, tutelando-se a normalidade e legitimidade do pleito.

No caso de ajuizamento de ambas as ações, orienta-se que, na AIME, seja mencionada a existência de AIJE que discute igual questão, requerendo-se, desde logo, a aplicação do art. 96-B da Lei n. 9.504/97.

1.2.1 Do cabimento da AIJE para a apuração da fraude à cota de gênero

O art. 14, § 10, da Constituição Federal estabelece que “[o] mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

Logo, em se tratando de ação que visa apurar a ocorrência de fraude à cota de gênero, a AIME afigura-se como de indiscutível cabimento. Seu ajuizamento, porém, somente é possível após a diplomação e em face de candidatos, ainda que suplentes e mesmo que não tenham obtido votos válidos.

A AIJE, por seu turno, é cabível, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, para “apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...]”.

Não obstante, no passado, alguns Ministros do TSE tenham expressado objeções quanto à possibilidade do uso deste meio processual para a repressão de fraudes à lei, a menção expressa da inelegibilidade decorrente de AIJE na Súmula TSE n. 73 reforça o entendimento sobre o cabimento da ação de investigação judicial eleitoral nos casos de fraude à cota de gênero.

Como já dito anteriormente, a AIJE possibilita a aplicação da sanção de inelegibilidade e, por essa razão, permite que sejam incluídos no polo passivo — e posteriormente responsabilizadas — as pessoas que, embora não tenham se candidatado, participaram da conduta fraudulenta.

1.2.2 Da legitimação passiva nas ações fundadas na tese de fraude à cota de gênero

Em se tratando de AIME, entende o TSE que "a legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato" (AgR-REspe nº 162/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 29.6.2020). No mesmo sentido: TSE, ED-AREspEl n. 060054992, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 10.02.2023.

Em relação à AIJE, a Súmula TSE n. 73 prevê a responsabilização daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta

Dado tal contexto, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais:

que o polo passivo da AIME seja integrado por todos os candidatos, ainda que suplentes e mesmo que não tenham obtido votos válidos;

que o polo passivo da AIJE seja integrado (1) por todos os candidatos constantes do DRAP, e, ainda, (2) por todas as pessoas físicas que, à base dos indícios até então colhidos, tenham participado da fraude.

Registre-se que "a fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral" (Resolução TSE n. 23.735/2024, art. 8º, § 5º).

1.2.3 Da desnecessidade de participação ou anuência dos candidatos impugnados ou investigados na consecução da fraude à cota de gênero para fins de cassação de seus diplomas/mandatos

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 19392, o TSE entendeu que: "caracterizada a fraude à cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência" (Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/09/2019, publicado no DJe em 04/10/2019).

Orienta-se, portanto, os(as) Promotores(as) Eleitorais, seja na qualidade de autores ou como custos juris, sobre a desnecessidade da prova de participação ou anuência dos(as) candidatos(as) beneficiados pela fraude à cota de gênero, para que sejam desconstituídos os seus respectivos mandatos/diplomas no âmbito da respectiva ação eleitoral (AIME ou AIJE).

1.2.4 Da produção probatória

A despeito da desnecessidade de dilação probatória para a aferição da anuência ou da participação dos candidatos beneficiados pela burla à cota de gênero, para fins de desconstituição de seus respectivos mandatos/diplomas, o juízo de procedência dessa espécie de demanda pressupõe a comprovação, mediante provas robustas, da ocorrência de fraude no lançamento de candidaturas.

Considerando que ambas as ações (AIME e AIJE) devem seguir, até a prolação da sentença, os ritos ordinários previstos na Lei Complementar n. 64/90 e que, tanto o art. 3º, § 3º, quanto o caput do art. 22, do mencionado diploma, estabelecem a necessidade de especificar os meios de prova pelas quais se pretende demonstrar a ocorrência do ato ilícito, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais que a respectiva petição inicial seja instruída com os elementos de prova produzidos até então, ainda que de caráter indiciário, de modo a evidenciar a prática de fraude à cota de gênero.

Orienta-se, ademais, que a exordial veicule, de forma especificada, todos os pedidos de produção de provas, a exemplo de requerimento de perícia e oitiva de testemunhas, sob pena de preclusão.

Frise-se que a necessidade da demonstração de má-fé ou de conluio para caracterização da fraude à cota de gênero é interpretação superada pela atual jurisprudência do TSE (TSE, AgR-REspEl n. 060098718, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 18.06.2024).

Com efeito, nos termos da Resolução TSE n. 23.735/2024, para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei (art. 8, § 4º).

2 DAS MEDIDAS DESTINADAS A REPRIMIR, NA ESFERA PENAL, A FRAUDE OU DESVIRTUAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

Considerando que o lançamento de candidaturas femininas inidôneas, destinadas ao cumprimento meramente formal da cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei no 9.504/97, é operacionalizado, no mais das vezes, pela inserção de declarações falsas no âmbito de seus respectivos RRCs e/ou DRAPs da correspondente agremiação partidária, ou ainda pela apresentação de documentos falsos à Justiça Eleitoral, possível se cogitar a prática, em tese, dos delitos de falsidade ideológica eleitoral e/ou uso de documento falso para fins eleitorais, tipificados, respectivamente, nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral (CE).

Nesses casos, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais, ressalvadas as hipóteses de foro por prerrogativa, a instaurarem procedimentos investigatórios criminais (PIC) ou requisitarem a instauração de inquérito policial para a apuração da prática, em tese, dos delitos de falsidade ideológica eleitoral e/ou uso de documento falso, sem prejuízo da responsabilização destes agentes na seara cível-eleitoral em virtude da prática de fraude à cota de gênero.

Ressalte-se, porém, o entendimento do TSE no julgamento do RHC 0600075-95.2019.6.08.0000:

[...]

No caso, a paciente, candidata a vereadora no Município de Laranja da Terra/ES, foi denunciada por ter informado aos dirigentes da coligação partidária, e não à Justiça Eleitoral, sua desistência de concorrer no pleito municipal, o que supostamente teria caracterizado candidatura fictícia, conforme se extrai dos fatos narrados na exordial acusatória (ID 13084688, pp. 19-20):

[...]

Ainda que a candidata jamais tenha tido a intenção de concorrer nas eleições ou que a sua candidatura tenha sido utilizada para atender ao percentual da quota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se extrai da denúncia qual a declaração foi forjada de forma a burlar o aludido dispositivo legal.

[...]

Vê-se, portanto, que os fatos descritos nos autos denotam a inexistência de fato típico e, por conseguinte, demonstram a ausência de justa causa para respaldar a ação penal, tanto com relação à impetrante como para as demais denunciadas sob a mesma fundamentação.

Por essas razões e com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE, dou provimento ao recurso ordinário e concedo a ordem de habeas corpus para trancar a ação penal em relação à Acelia Nass Pagung, com extensão às corrés Alvina Kuster Storch, Rociner Jarske Paguns e Madalena Alves Barroso. (grifo nosso)

3 DAS MEDIDAS DESTINADAS A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO NA CONSTITUIÇÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

Considerando, por fim, que, em 19/05/2020, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a Consulta 0603816-39.2017.6.00.0000, entendeu que a aplicação da regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas proporcionais para mulheres também deverá incidir sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso,

pela Justiça Eleitoral, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais adotarem as medidas cabíveis para orientarem as agremiações políticas dos municípios do Estado de Rondônia, expedindo-se recomendações, via ofício circular, se for o caso.

4 PROVIDÊNCIAS FINAIS

À Secretaria:

Encaminhe-se aos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Promotores(as) Eleitorais, por e-mail e ofício circular;

Dê-se conhecimento da presente à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Procuradoria-Geral da Justiça.

Encaminhe-se à ASCOM/PR-RO para divulgação.

Publique-se no DMPF-e.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Procurador Regional Eleitoral

Notas

1. ^ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 14ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018, p. 421.

2. ^ <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/tse-aprova-sumula-sobre-fraude-a-cota-de-genero>

3. ^ É pacífico o entendimento do TSE no sentido que: "a alegação de fraude é suficiente para configurar o interesse jurídico

para o ajuizamento da ação [de impugnação de mandato eletivo], ainda que não exista abuso de poder econômico [...] já que a fraude constitucionalmente referida é interpretada de forma ampla e independente de sua associação a outros ilícitos (TSE, AgR-Respe n. 557-49/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Julgado em 08.08.2019, Dje em 16.09.2019).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 34, DE 12 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC nº 75/93, art. 2º);

b) CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, II, da Resolução 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

d) CONSIDERANDO que no bojo da NF 1.32.000.000242/2024-10, acostou-se representação em face do “Governo do Estado de Roraima em razão da postura supostamente negligente com que vem tratando a questão das queimadas no estado”, no ano de 2024;

e) CONSIDERANDO que, por meio do OFÍCIO 95/2024 GABPR4-MCA - PR-RR-00007992/2024, já foi dado conhecimento ao Ministério Público do Estado de Roraima para providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições;

f) CONSIDERANDO que o Estado de Roraima tem grande parte de seu território composto por unidades de conservação federais[1] e terras indígenas[2], de forma que danos ambientais de larga escala trazem efetivo risco de acarretar impactos diretos e específicos a interesses da União;

Determina o seguinte:

A instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com prazo de 1 (um) ano, com a seguinte ementa “Acompanhamento das políticas públicas de enfrentamento às queimadas no Estado de Roraima”.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como Procedimento Administrativo.

Como diligências iniciais, determino à Secretaria:

1. reiterar o ofício expedido ao IBAMA (Ofício nº 175/2024/3º Ofício), acrescentando solicitação para que envie informações sobre quais medidas estão sendo adotadas no âmbito de suas atribuições para prevenir queimadas no próximo período seco e evitar o cenário que ocorreu em 2024, tais como contratação de brigadistas, aquisição de equipamentos, campanhas educativas, restrição de acesso a determinadas áreas, aceiros, queimas prescritas etc. Devem, também, encaminhar informações sobre falta de disponibilização de recursos ou sobre recursos que foram disponibilizados e ainda não foram utilizados, bem como quais tipos de interlocução com outros órgãos têm sido feitos e se há obstáculos com outros órgãos para atividades conjuntas, tudo com o encaminhamento da documentação pertinente;

2. expedir ofício ao Corpo de Bombeiros Militar de Roraima para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documentos (laudos, boletins de ocorrência, autos de infração etc) que detalhem a ocorrência de queimadas que atingiram áreas federais ocorridas em 2024. No ofício ao Corpo de Bombeiros, deve ser encaminhada cópia do OFÍCIO 590/2024 FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS DE RORAIMA-FEMARH-RR - FEMARH-RR - PR-RR-00011155/2024;

3. expedir ofícios ao ICMBio e à FUNAI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem quais os impactos das queimadas do ano de 2024 nas áreas em que atuam e quais medidas estão sendo adotadas no âmbito de suas atribuições para prevenir queimadas no próximo período seco e evitar o cenário que ocorreu em 2024, tais como contratação de brigadistas, aquisição de equipamentos, campanhas educativas, restrição de acesso a determinadas áreas, aceiros, queimas prescritas etc. Devem, também, encaminhar informações sobre falta de disponibilização de recursos ou sobre recursos que foram disponibilizados e ainda não foram utilizados, .

MATEUS CAVALCANTI AMADO

Procurador da República

Notas

1. ^ Reserva Extrativista Baixo Rio Branco-Jauaperi, Floresta Nacional Anauá, Parque Nacional Serra da Mocidade, Estação Ecológica Niquiá, Parque Nacional Viruá, Estação Ecológica Caracarái, Floresta Nacional Roraima, Estação Ecológica Maracá, Floresta Nacional Parima, Parque Nacional Monte Roraima.

2. ^ Waimiri-Atroari, Trombetas-Mapuera, Yanomami, WaiWai, Jacamin, Muriru, Malacacheta, Tabalascada, Moskow, Canaúanim, Raimundão, Sucuba, Manoá-Pium, Bom Jesus, Jaboti, Serra da Moça, Truaru, Barata-Livramento, Boqueirão, Mangueira, Anta, Pium, Aningal, Ouro, Ponta da Serra, Araçá, Cajueiro, Ananás, Anaro, Santa Inês, São Marcos, Raposa Serra do Sol.

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 35, DE 15 DE JULHO DE 2024.

Determina providências relacionadas às inspeções ordinárias do Controle Externo da Atividade Policial nas Delegacias Especializadas distribuídas na Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima – SR/PF/RR, no ano de 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II, III e VII, da Constituição da República, pelos arts. 3º, 9º, 10 e 38, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, pela Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público; e

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, I, da Resolução nº 20/2007, do CNMP;

CONSIDERANDO as orientações estabelecidas no Ofício Circular nº 25/2024-7ªCCR, notadamente em relação à necessidade de se instaurar anualmente procedimento administrativo de acompanhamento das inspeções em cada estabelecimento policial; e

CONSIDERANDO a necessidade de atuação de um procedimento para cada unidade policial, independentemente de compartilhamento da mesma estrutura predial.

RESOLVE:

Art. 1º Desmembrar o presente procedimento administrativo, com a instauração de Procedimentos Administrativos individualizados para formalizar e acompanhar os atos relacionados às inspeções ordinárias nas Delegacias Especializadas distribuídas na Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima - SR/PF/RR, no ano de 2024, assim identificadas:

- a) – DRCC;
- b) – DELEFAZ;
- c) – DMA;
- d) – DELEMIG;
- e) – DELINST
- f) – DELEAQ;
- g) - DELESP
- h) – DELEPAT;
- i) – DRE;
- j) – DELEPREV;
- k) – DELECOR; e
- l) – SETEC.

Art. 2º Determinar como providências preliminares:

I – Autuação da presente Portaria, vinculando-se os Procedimentos Administrativos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único;

II – Anotação no Sistema ÚNICO do caráter reservado do expediente, decorrente de informações sensíveis acerca da estrutura de órgãos de segurança pública;

III – Juntada, em cada P.A., de cópia integral do P.A. 1.32.000.000299/2024-19, que já contém as informações relevantes acerca de cada delegacia especializada coletadas em 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MATEUS CAVALCANTI AMADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA N.º 10, DE 15 DE JULHO DE 2024.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício, diante da grande repercussão da notícia de apreensão de mais de 27 toneladas de barbatanas de tubarão, que atua no setor pesqueiro, na cidade de Itajaí/SC, área de atribuição deste Ofício;

f) considerando que o IBAMA encaminhou cópia dos Autos de Infração, tabelas, relatórios de fiscalização e demais anexos em referência à Operação Makaira, em que apreendida essa vultosa quantidade de barbatana de tubarão;

g) considerando que a pesca de tubarão não é passível de permissionamento/autorização pelo IBAMA, sendo possível somente a captura dos animais como fauna acompanhante;

h) considerando que o volume de barbatana apreendida permite inferir que os armadores de pesca e comerciantes do setor se aproveitam as licenças de outros tipo de pescado para direcionar a pesca para os tubarões;

Converte a Notícia de Fato nº 1.33.008.000396/2023-13 em Inquérito Civil, no intuito de apurar os danos ambientais decorrentes da pesca de mais de 27 toneladas de barbatana de tubarão apreendidas na Operação Makaira realizada pelo IBAMA.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADOS KOWALSKI e outras empresas do setor pesqueiro

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Instauração de Ofício.

Determina que se procedam os registros necessários no Sistema Único para regularizar a tramitação do procedimento e depois que retorne concluso para deliberação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 470/PRE/SC, DE 15 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3.773/2024 e 3.774/2024, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
1ª/Araranguá	Rafael Fernandes Medeiros (de 10 a 12 de julho)
6ª/Caçador	Luciana Leal Musa (dia 16 de julho)
68ª/ Balneário Piçarras	Ana Laura Peronio Omizzolo (de 23 a 26 de julho)
78ª/ Quilombo	Jaqueline Dal Magro (de 29 a 31 de julho)
93ª/ Lages	Fernando Wiggers (de 15 a 19 de julho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
1ª/Araranguá	Pedro Lucas de Vargas (de 10 a 12 de julho)
6ª/Caçador	Gabriela Cavalheiro Locks (dia 16 de julho)
68ª/ Balneário Piçarras	Francisco Ribeiro Soares (de 23 a 26 de julho)
78ª/ Quilombo	Edisson de Melo Menezes (de 29 a 31 de julho)
93ª/ Lages	Luis Suzin Marini Júnior (de 15 a 19 de julho)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRSE Nº 143, DE 15 DE JULHO DE 2024.

Designa Procuradora da República para responder pelos feitos urgentes do 13º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE, no exercício das atribuições previstas pelo art. 33, II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF Nº 382, de 5 de maio de 2015, e considerando a previsão do art. 43, §7º, da Portaria PRSE nº 19, de 31 de janeiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora da República EUNICE DANTAS CARVALHO para responder pelos feitos urgentes do 13º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe nos dias 22 e 26 de julho de 2024, em razão do afastamento do titular, o Procurador da República VICTOR RICCELY LINS SANTOS, para gozo de folgas compensatórias de plantão.

Parágrafo único. Consideram-se urgentes os feitos com prazo de até 72 (setenta e duas) horas para manifestação e as audiências designadas para o período de substituição.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE DANTAS CARVALHO

PORTARIA Nº 29, DE 12 DE JULHO DE 2024.

(PP nº 1.35.000.000919/2023-27)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar com mais profundidade a temática em exame, qual seja, apurar suposta lavra ilegal de areia perpetrada em tese pelo Consórcio Pavotec Vilasa EPC. (ref.: FPI/SE/2022 - Relatório da Equipe Mineração - Alvo Extra 17 - Consórcio Pavotec Vilasa EPC;

CONSIDERANDO a possível prática dos delitos descritos no artigo 2º da Lei 8.176/91 (usurpação de bem da União) e o artigo 55 da Lei 9.605/98 (extração de recursos minerais sem a permissão legal);

CONSIDERANDO a requisição de instauração de Inquérito Policial ante a necessidade de investigar os fatos relatados no presente procedimento;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para adotar todas as medidas necessárias, judiciais e extrajudiciais, a respeito da temática em exame, com a seguinte capa:

RESUMO: Inquérito Civil instaurado como desdobramento da Fiscalização Preventiva Integrada do Rio São Francisco – FPI/SE de 2022, a fim de apurar suposta lavra ilegal de areia perpetrada em tese pelo Consórcio Pavotec Vilasa EPC. (ref.: FPI/SE/2022 - Relatório da Equipe Mineração - Alvo Extra 17 - Consórcio Pavotec Vilasa EPC.
REPRESENTANTE: MPF/PR/SE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
POSSÍVEL RESPONSÁVEL: Consórcio Pavotec Vilasa EPC.
DISTRIBUIÇÃO: 12º Ofício da PR/SE - Tutela Coletiva
CÂMARA: 4ª Câmara -Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Designar, para atuarem como secretários do Inquérito Civil, os servidores em exercício no 12º Ofício da PR/SE, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) a publicação desta Portaria de Instauração no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe – PR/SE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007;

b) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) diante da necessidade de aguardar a investigação policial, na qual podem ser colhidos elementos probatórios de autoria e materialidade, que poderão ser compartilhados para instrução do presente feito no âmbito cível, aguarde-se o período de suspensão da tramitação do presente Procedimento Preparatório até a data de 09/09/2024, sem prejuízo da eventual responsabilidade na seara criminal, se for o caso.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República
Em substituição no 12º Ofício da PR/SE

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 132/2024
Divulgação: segunda-feira, 15 de julho de 2024 - Publicação: terça-feira, 16 de julho de 2024

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação